

LEI COMPLEMENTAR Nº 309, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2015.

(Vide Decreto nº 6058/2017)

CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL RELATIVA AO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RIO DO SUL.



O Prefeito de Rio do Sul faz saber a todos os habitantes deste município, que a Câmara de Vereadores decretou e eu sanciono a seguinte Lei;

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A presente Lei Complementar consolida a legislação municipal referente ao Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Rio do Sul, dos Poderes Executivo e Legislativo, da Administração Direta e Indireta.

§ 1º Encontram-se consolidados nesta Lei Complementar os seguintes dispositivos legais:

- I - Lei Complementar nº 101, de 30 de abril de 2003;
- II - Lei Complementar nº 207, de 28 de setembro de 2010;
- III - Lei Complementar nº 217, de 14 de dezembro de 2010;
- IV - Lei Complementar nº 237, de 21 de dezembro de 2011;
- V - Lei Complementar nº 248, de 20 de julho de 2012;
- VI - Lei Complementar nº 254, de 6 de novembro de 2012;
- VII - Lei Complementar nº 272, de 20 de dezembro de 2013;

VIII - Lei Complementar nº 273, de 20 de dezembro de 2013;

IX - Lei Complementar nº 274, de 20 de dezembro de 2013;

X - Lei Complementar nº 289, de 3 de novembro de 2014.

§ 2º O Regime Jurídico do Município de Rio do Sul é o Estatutário.

§ 3º Poderá ser adotado o regime da CLT para funções definidas, mediante lei específica, observada a legislação federal.

Art. 2º Para efeito desta lei designa-se:

I - Servidor Público: a pessoa legalmente investida em cargo público;

II - Cargo Público: o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor, criado por lei, em número certo, com denominação própria e pago pelos cofres públicos para provimento em caráter efetivo ou em comissão;

III - Quadro de Pessoal: o conjunto de cargos de provimento efetivo e cargos em comissão;

IV - Cargo de Provimento Efetivo: o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades com denominação própria de acordo com a área de atuação e formação profissional;

V - Cargo em Comissão: aquele declarado em lei de livre nomeação e exoneração, destinando-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

VI - Carreira: a perspectiva de crescimento profissional;

VII - Grupo Ocupacional: o conjunto de cargos reunidos com afinidades entre si quanto à natureza do trabalho ou ao grau de complexidade e responsabilidade.

Art. 3º É vedada a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em Lei.

TÍTULO II
DO PROVIMENTO, DO ESTÁGIO PROBATÓRIO, VACÂNCIA, REMOÇÃO, REDISTRIBUIÇÃO E SUBSTITUIÇÃO

Capítulo I
DO PROVIMENTO

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4º São requisitos para o ingresso nos quadros de pessoal:

I - a nacionalidade Brasileira, ou estrangeira, na forma da Lei;

II - o gozo dos direitos políticos;

III - quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;

V - a idade mínima de 18 anos;

VI - aptidão física e mental, adequada ao exercício do cargo;

VII - a aprovação em concurso público, quando se tratar de nomeação para cargo efetivo;

VIII - declaração que a posse do cargo não implica em acumulação proibida de cargo, emprego ou função pública;

VIX - apresentação de exames médicos solicitados no respectivo edital.

Parágrafo único. Lei específica pode estabelecer outros requisitos para o ingresso de pessoal no quadro permanente dos Poderes Executivo e Legislativo, em face da natureza das atribuições do cargo.

Art. 5º O provimento dos cargos públicos far-se-á por ato da autoridade competente de cada Poder.

Art. 6º São formas de provimento de cargo público:

I - a nomeação;

II - o aproveitamento;

III - a reintegração;

IV - a recondução;

V - a reversão;

VI - a readaptação.

Parágrafo único. A investidura do servidor em cargo em comissão far-se-á mediante designação pela autoridade competente.

SEÇÃO II DO CONCURSO

Art. 7º Concurso público é o processo de seleção aberto ao público em geral, atendidos os requisitos de inscrição estabelecidos na lei e no edital respectivo.

§ 1º O concurso público será de provas teóricas, provas práticas, provas físicas e/ou títulos.

§ 2º O concurso público poderá incluir programa de treinamento como etapa integrante do processo seletivo.

§ 3º Não se abrirá novo concurso público para provimento de cargo que ainda exista candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

Art. 8º O concurso público terá validade de até 2 anos, fixado no edital, podendo ser prorrogado uma única vez por igual período.

Parágrafo único. Se o edital for omissivo, o prazo de validade será de 2 anos, vedada a sua prorrogação.

Art. 9º O concurso público credencia o aprovado à nomeação durante o prazo de sua validade ou eventual prorrogação, obedecida a ordem de classificação.

Art. 10 O edital de concurso público, do qual se dará ampla divulgação, conterá os seguintes requisitos mínimos:

I - prazo para inscrição não inferior a 15 (quinze) dias, contados de sua publicação oficial;

II - requisitos para a inscrição e condições para o provimento do cargo;

III - tipo e conteúdo das provas e, se for o caso, a categoria dos títulos;

IV - forma de julgamento das provas e, se for o caso, dos títulos;

V - critérios de aprovação e classificação;

VI - valor da taxa de inscrição, quando indispensável ao seu custeio;

VII - número de vagas, cadastro reserva de vagas e a denominação dos cargos;

VIII - percentual de vagas para deficiente físico (art. 37 VIII CF);

IX - o prazo para recurso, em todas as fases do certame;

X - valor dos vencimentos.

§ 1º As alterações no edital mencionado no caput implicam na reabertura do prazo de inscrição quando houver alteração de documentos exigidos na inscrição ou quando houver alteração do conteúdo programático das provas.

§ 2º O prazo para inscrição no concurso, se ainda não encerrado, pode ser prorrogado uma vez por igual período.

§ 3º O edital do concurso e o respectivo regulamento serão homologados pela autoridade do órgão que o promover.

§ 4º Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscreverem em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, para os quais serão reservadas até 20% das vagas de cada cargo oferecidas no concurso.

§ 5º Os editais de concurso público dos órgãos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Poder Executivo Municipal deverão prever isenção da taxa de inscrição para o candidato que, nos termos do edital, comprovar renda igual ou inferior a um salário mínimo ou idade igual ou superior a 60 anos.

Art. 11 Para coordenar todas as etapas do concurso público, inclusive realizar o julgamento de quaisquer recursos, a autoridade competente designará Comissão Especial composta de:

I - Presidente: representado pela autoridade competente, ou por quem este designar;

II - um servidor representante do Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Rio do Sul;

III - três servidores efetivos estáveis.

Parágrafo único. A critério da autoridade competente, o concurso público poderá ser organizado, executado e julgado por empresa especializada na área, cabendo neste caso à Comissão Especial supervisionar todas as etapas do concurso público.

Art. 12 O concurso será homologado pela autoridade competente do órgão que o promover, que publicará o seu resultado.

SEÇÃO III DA NOMEAÇÃO, DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 13 Nomeação é o ato através do qual a autoridade confere a alguém determinado cargo efetivo de nível inicial de carreira ou cargo em comissão, satisfeitas as exigências legais.

Art. 14 Posse é a aceitação expressa do cargo identificado no ato de nomeação ao cargo efetivo de nível inicial de carreira, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado.

§ 1º O prazo para a posse é de 30 dias, contados:

I - da data de publicação do ato de nomeação;

II - do término da licença ou afastamento, tratando-se de servidor municipal sujeito ao regime jurídico único, licenciado ou legalmente afastado.

§ 2º Se a posse não ocorrer no prazo legal, o ato de nomeação será tornado sem efeito e, sendo o caso, nomeado imediatamente o próximo classificado no concurso.

§ 3º A requerimento do servidor, o prazo para a posse poderá, a critério da Administração, ser prorrogado por mais 15 dias.

Art. 15 Posse em cargo efetivo depende da apresentação dos seguintes documentos:

I - prova de aptidão física e mental para o exercício do cargo, constante de atestado médico oficial.

II - declaração de bens que constituem seu patrimônio.

III - declaração que a posse do cargo não implica em acumulação proibida de cargo, emprego ou função pública.

IV - comprovação da habilitação correspondente ao cargo em que irá ocupar previsto no edital de concurso público.

V - outros documentos necessários, exigidos pelo Departamento de Recursos Humanos, ao ingresso no serviço público municipal.

§ 1º São competentes para dar posse:

I - o Prefeito Municipal aos servidores do Poder Executivo;

II - o Presidente da Câmara aos servidores do Poder Legislativo;

III - o Superintendente aos servidores das Fundações Públicas instituídas e mantidas pelo Município;

IV - o Diretor Presidente das autarquias.

§ 2º A nomeação em cargo de provimento em Comissão implica na apresentação dos documentos previstos nos incisos II, III, IV e V docaput do presente artigo.

Art. 16 Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

§ 1º O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados nos assentamentos funcionais do servidor.

§ 2º É de 15 dias o prazo para o servidor empossado em cargo público entrar em exercício, contados da data da posse.

§ 3º O servidor será exonerado do cargo se não entrar em exercício no prazo previsto do parágrafo anterior.

Art. 17 Para ingresso no quadro de pessoal, para cargo de provimento efetivo ou em comissão, faz-se necessária a realização de exame médico admissional.

Parágrafo único. Nos casos de exoneração, dispensa ou demissão do servidor público municipal, será obrigatoriamente submetido a exame demissional, antes de seu desligamento do quadro de pessoal.

SEÇÃO IV DA LOTAÇÃO

Art. 18 Lotação é o local onde o servidor exerce as atribuições e responsabilidades do cargo público. A administração, discricionariamente, poderá direcioná-lo para qualquer local de trabalho, desde que, obviamente, a função a ser exercida seja compatível com as atribuições do cargo.

SEÇÃO V DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

SUBSEÇÃO I DO ESTÁGIO PROBATÓRIO E DA FINALIDADE

Art. 19 O servidor público municipal submetido ao prévio concurso público, devidamente aprovado e nomeado para cargo de provimento efetivo, fica sujeito ao cumprimento de estágio probatório por um período de 3 anos para a aquisição da estabilidade.

§ 1º A finalidade do estágio probatório é tecer uma análise do servidor investido em cargo público efetivo, no que tange ao domínio sobre as atribuições do cargo, pontualidade, assiduidade, iniciativa, flexibilidade, produtividade e qualidade no trabalho, disciplina, ética pública, cuidados com materiais, equipamentos e ambiente, relacionamento interpessoal, capacidade física e mental para o exercício do cargo, de forma a considerá-lo apto ou inapto, capaz ou incapaz para a permanência no respectivo cargo.

§ 2º O servidor público municipal estável que for aprovado em outro concurso e nomeado em novo cargo fica sujeito a novo estágio probatório.

§ 3º No que tange à capacidade física e mental, o servidor deverá realizar dois exames médicos, um no ato da admissão e outro 30 dias antes do término do estágio probatório.

§ 4º Na hipótese de acumulação legal de cargos públicos prevista constitucionalmente, o estágio probatório será cumprido independentemente, em relação a cada um dos cargos nomeados.

§ 5º Durante o período de estágio probatório, não são computados como de efetivo exercício os dias em que o servidor afastar-se do trabalho, nas seguintes hipóteses:

I - licença sem remuneração para atividade política, a partir do dia de sua escolha em convenção partidária como candidato a cargo eletivo até a véspera do registro da respectiva candidatura;

II - licença maternidade;

III - licença paternidade;

IV - licença para fins de adoção;

V - afastamento para tratamento de saúde ou por motivo de doença em pessoa da família, e doação de sangue;

VI - licença após o registro da candidatura a cargo eletivo, pelo prazo previsto em lei eleitoral;

VII - exercício de mandato político ou eletivo em confederação, federação, associação de classe, sindicato representativo da classe, que importe afastamento das funções do cargo;

VIII - prestação de serviços considerados obrigatórios por lei, tais como: júri e prestação de serviço militar;

IX - período da nomeação em cargo comissionado, ou no período em que o servidor substituir servidor em cargo comissionado, se a

designação não prever acumulação de atribuições com as do cargo de provimento efetivo.

X - afastamento do cargo decorrente de prisão, em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente enquanto perdurar a prisão;

XI - licença para casamento.

§ 6º Sempre que o servidor for convocado para participar de programas de treinamento e capacitação, cujo conteúdo seja relativo às atividades específicas do cargo para o qual foi nomeado, o afastamento deve ser considerado como de efetivo exercício para efeito de cumprimento do período de estágio probatório.

§ 7º É vedado ao servidor público municipal, durante o período de estágio probatório:

I - ser readaptado, excetuando os casos de acidente de trabalho;

II - requerer licença para tratar de assuntos particulares;

III - ser cedido, com ou sem ônus, para quaisquer órgãos estranhos àqueles da estrutura organizacional do Poder Legislativo ou do Poder Executivo Municipal e das Fundações Públicas Municipais;

IV - requerer licença para acompanhar o cônjuge ou companheiro(a);

V - afastar-se do cargo em virtude de condenação por sentença criminal definitiva.

§ 8º Ao iniciar suas atividades o servidor será informado detalhadamente dos critérios utilizados para sua avaliação de desempenho no período do estágio probatório.

§ 9º O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no art. 29 desta Lei Complementar.

SUBSEÇÃO II
DO INSTRUMENTO E DOS PRAZOS DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO PARA SERVIDORES EM ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 20 Os requisitos previstos no § 1º do art. 19 desta Lei Complementar serão utilizados para análise da Avaliação de Desempenho para Servidores em Estágio Probatório, e serão aferidos através do preenchimento em instrumento próprio, denominado Formulário de Avaliação de Desempenho para servidores em Estágio Probatório, cujo modelo deverá fazer parte integrante de Decreto Regulamentador.

§ 1º O preenchimento do formulário identificado no caput do artigo implicará obrigatoriamente no enquadramento dos seguintes itens:

I - Indicadores:

- a) Bom;
- b) Regular;
- c) Fraco.

II - Pesos:

- a) 10 pontos;
- b) 7 pontos;
- c) 1 ponto.

III - Tabela de Pontuação - Resultado Final

- a) Apto - Atender aos requisitos (de 95 a 100 pontos);
- b) Atende parcialmente aos requisitos (de 85 a 94 pontos);
- c) Não atende aos requisitos (abaixo de 85 pontos).

§ 2º O cálculo do resultado final da Avaliação de Desempenho dos servidores em estágio probatório será obtido através do somatório dos seguintes resultados:

- a) número de "bom" multiplicado por 10 (dez);
- b) número de "regular" multiplicado por 7 (sete);
- c) número de "fraco" multiplicado por 1 (um).

§ 3º A Comissão, ao final de cada período de avaliação, emitirá o respectivo conceito sobre o qual o servidor deverá obrigatoriamente ser cientificado.

§ 4º Quando o servidor for enquadrado por duas vezes de forma alternada ou consecutiva na letra "b" da Tabela de Pontuação prevista no inciso III do § 1º do art. 20 da Lei Complementar mencionada no caput deste artigo, deverá o formulário de avaliação, bem como os demais documentos previstos no § 6º do art. 24 da mesma Lei, ser encaminhado para o Comitê Técnico de Estágio Probatório.

§ 5º Quando o servidor for enquadrado na letra "c" da Tabela de Pontuação prevista no inciso III do § 1º do art. 20 da Lei Complementar mencionada no caput deste artigo, deverá o formulário de avaliação, bem como os demais documentos previstos no § 6º do art. 24 desta Lei Complementar, ser encaminhado para o Comitê Técnico de Estágio Probatório.

Art. 21 Durante o período de estágio probatório, o servidor será submetido a cada 6 meses à Avaliação de Desempenho, por uma Comissão designada para tal finalidade.

§ 1º Quando houver movimentação do servidor para outro local de trabalho, que envolva mudança da comissão de avaliação, o servidor será avaliado em formulário de "Avaliação Especial de Desempenho para Servidores em Estágio Probatório - Avaliação Subsidiária", com o objetivo de acompanhar o desempenho do servidor em cada local onde estiver desenvolvendo as suas atividades.

§ 2º Somente será realizada a avaliação subsidiária, antes da movimentação, quando o tempo de trabalho do servidor for igual ou superior a 30 dias de efetivo exercício.

§ 3º Sempre que houver Avaliação Subsidiária, o resultado final da Avaliação Especial de Desempenho no respectivo período será a média ponderada de todas as avaliações realizadas naquele interstício.

§ 4º Os servidores aprovados em concurso em cargo que a lei municipal exija a realização de curso de formação profissional estarão sujeitos,

no período da realização do curso, a regime excepcional de avaliação do estágio probatório que observará como critério único a aprovação em todas as disciplinas ofertadas.

§ 5º A data de conclusão da última Avaliação de Desempenho para Servidor em Estágio Probatório antecederá obrigatoriamente em 30 dias àquela prevista para aquisição da estabilidade do servidor.

§ 6º Havendo no período previsto no § 5º deste artigo Processo Administrativo ou tendo sido o processo de Avaliação de Desempenho para Servidor em Estágio Probatório encaminhado para o Comitê Técnico por não atender ou atender parcialmente os requisitos da avaliação, o Estágio ficará suspenso até o parecer conclusivo da respectiva comissão.

§ 7º Do parecer conclusivo de que trata o § 6º, poderá resultar na aquisição da estabilidade ou exoneração do servidor avaliado.

§ 8º A qualquer tempo, a Comissão deve proceder à conclusão da Avaliação de Desempenho para Servidor em Estágio Probatório, ainda que verificada a ocorrência de uma das seguintes situações:

I - infração disciplinar, caracterizada pela transgressão de quaisquer dos deveres e proibições do servidor especificados nesta Lei, assegurando a ampla defesa e o contraditório;

II - restrição física e mental, temporária ou permanente, declarada ou reconhecida perícia médica municipal, que impossibilite o desempenho de suas atividades no cargo de ingresso.

SUBSEÇÃO III

DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO EM ESTÁGIO PROBATÓRIO E DAS COMPETÊNCIAS

Art. 22 As Comissões de Avaliação de Desempenho para Servidores em Estágio Probatório, com mandato de 3 anos, tem o objetivo de responsabilizarem-se pelo acompanhamento e monitoramento do desempenho de servidor integrante do quadro permanente do Município, devendo obrigatoriamente se manifestarem nos prazos e na forma estabelecidos em lei e em regulamento específico.

§ 1º Para fins de operacionalização da Avaliação de Desempenho dos Servidores em Estágio Probatório, são as Comissões implantadas em

cada Unidade Administrativa, por Departamento e por Divisão, se houver.

§ 2º As comissões serão compostas por 3 servidores:

I - um Diretor ou Chefe imediato do servidor avaliado;

II - dois servidores efetivos e estáveis, de mesmo nível de escolaridade ou superior ao cargo do servidor avaliado, lotados na mesma Unidade Administrativa, Departamento ou Divisão do avaliado, indicados entre si, bem como os seus respectivos suplentes.

§ 3º Ocorrendo insuficiência de servidores estáveis para compor a Comissão de Avaliação na Unidade Administrativa, Departamento ou Divisão do qual o servidor avaliado pertence, a comissão deverá ser assim composta:

I - no caso de servidores que possuam até o 2º Grau Completo, por outros servidores estáveis com o mesmo nível de escolaridade ou outro superior;

II - no caso de servidores em que o curso de graduação é inerente ao cargo, por outro servidor com a mesma graduação do avaliado, desde que vinculado à mesma Unidade Administrativa, Departamento ou Divisão.

§ 4º Nos casos dos profissionais do magistério, que possuam duas ou mais lotações, será criada uma comissão de avaliação em cada unidade escolar que o servidor estiver lotado. O resultado final do período será a média ponderada entre as avaliações realizadas pelas comissões.

§ 5º É de competência das Comissões avaliar os servidores que estão em estágio probatório, que exercem atividade em seu órgão de lotação, preenchendo o Formulário de Avaliação de Desempenho e emitir conceito nos termos do inciso III do § 1º do Art. 20 desta Lei Complementar, no prazo máximo de 12 dias corridos, contados da data de recebimento do respectivo formulário.

§ 6º O formulário mencionado no parágrafo anterior deve obrigatoriamente conter a assinatura de todos os integrantes da comissão, bem como do servidor avaliado com vistas a atestar a ciência do resultado final da avaliação.

§ 7º Verificando-se a recusa do servidor avaliado em atestar a ciência do resultado final, esta será suprida pela assinatura de duas testemunhas, que o farão na presença do servidor.

§ 8º As situações previstas no § 5º do presente artigo que conduzam à indicação de exoneração de servidor devem obrigatoriamente estar fundamentadas em relatório circunstanciado com assinatura de todos os integrantes da Comissão.

§ 9º Além da atribuição elencada nos parágrafos acima, compete às Comissões dar conhecimento aos servidores sobre o Sistema de Avaliação de Desempenho em Estágio Probatório, quanto a suas responsabilidades, bem como sobre a necessidade do preenchimento do documento denominado "Auto Avaliação de Estágio Probatório", cujo prazo e modelo serão previstos em regulamento próprio.

§ 10 Compete ainda às Comissões de Avaliação respeitar as normas e prazos previstos nesta lei, sendo que o não cumprimento poderá implicar em medidas disciplinares previstas em lei.

SUBSEÇÃO IV DO COMITÊ TÉCNICO E DA COMPETÊNCIA

Art. 23 O Comitê Técnico de Estágio Probatório possui os seguintes objetivos:

I - homologar todos os processos de Avaliação de Estágio Probatório;

II - emitir relatório conclusivo sobre a permanência ou não do servidor no cargo em que o servidor está sendo avaliado;

III - deflagrar e conduzir o processo administrativo, sempre que houver indicação de exoneração do servidor durante o período de estágio probatório.

Parágrafo único. Concluído o processo administrativo que indica a exoneração do servidor, este deverá ser encaminhado à autoridade competente, para a decisão final.

Art. 24 O Comitê Técnico de Estágio Probatório será composto por 3 servidores efetivos e estáveis, e respectivos suplentes, possuidores de formação preferencialmente em nível superior, para cumprir mandato de 1 ano, podendo ser reconduzidos, fazendo jus os referidos componentes, individualmente, quando no exercício da função, a uma gratificação mensal.

§ 1º O Comitê Técnico será composto por:

I - um servidor indicado pela autoridade competente, preferencialmente com graduação em Direito;

II - um servidor indicado pela autoridade competente, com exercício na área de Recursos Humanos;

III - um servidor da diretoria do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais, indicado pelo seu Presidente.

§ 2º Para assessorar o Comitê Técnico de Estágio Probatório, quando for o caso, a autoridade responsável pelo departamento jurídico de cada ente indicará um advogado integrante da estrutura administrativa, ficando vedado o pagamento de qualquer gratificação quando a indicação recair sobre profissional que esteja nomeado em cargo comissionado ou, se tratando de servidor de carreira, que já esteja designado para atuar em outras comissões de atividades especiais.

§ 3º Uma vez instaurado o processo administrativo com indicação de exoneração, deve ser assegurado ao servidor o direito do contraditório e da ampla defesa, observando-se no rito processual as normas técnicas de processo administrativo disciplinar.

§ 4º O Comitê Técnico de Estágio Probatório terá o prazo de 30 dias para a emissão do relatório conclusivo do processo administrativo, podendo ser prorrogado por igual período, observados, quando da última avaliação, o disposto nos §§ 5º, 6º e 7º do art. 21 desta Lei Complementar.

§ 5º Concluído o processo administrativo e não havendo elementos legais que indiquem a exoneração do servidor, o Comitê Técnico de Estágio Probatório deverá sugerir providências a serem tomadas pela área de Recursos Humanos para acompanhamento do mesmo.

§ 6º O processo de exoneração deve conter:

I - todas as avaliações anteriores;

II - cópia da ficha funcional do servidor;

III - relatório circunstanciado assinado por todos os membros da Comissão de Avaliação, constando os fundamentos que conduzem à indicação pela exoneração.

Art. 25 Compete à área de Recursos Humanos dos Poderes Executivo e Legislativo definir diretrizes, coordenar, acompanhar, monitorar e atualizar o sistema de avaliação de desempenho para os servidores em Estágio Probatório.

Parágrafo único. É facultado ao Poder Legislativo Municipal estabelecer instrumentos próprios para avaliação de seus servidores em Estágio Probatório, desde que observadas as regras dispostas nos arts. 19 e 20, bem como a periodicidade das avaliações estabelecidas no art. 21, caput, da presente Lei Complementar.

SEÇÃO VI DA ESTABILIDADE

Art. 26 O servidor habilitado em concurso público, nomeado e empossado em cargo de provimento efetivo, adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 3 anos de efetivo exercício, se aprovado no estágio probatório.

Parágrafo único. A portaria que determina a aprovação ou não no estágio probatório deverá ser publicada um dia antes da conclusão do estágio.

Art. 27 O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa e contraditório;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de Lei Complementar, assegurada ampla defesa.

SEÇÃO VII DA REINTEGRAÇÃO

Art. 28 Reintegração é a reinvestidura do servidor no quadro a que pertencia, com ressarcimento dos prejuízos, quando invalidada sua demissão ou exoneração por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º A reintegração dar-se-á no cargo anteriormente ocupado ou resultante de sua transformação.

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo de atribuições e vencimento compatível com o cargo anteriormente ocupado, ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço prestado ao município, não sendo estável o ocupante da vaga será exonerado.

§ 3º Se o cargo tiver sido extinto, o servidor será colocado em disponibilidade, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, se não for possível o seu aproveitamento imediato.

SEÇÃO VIII DA RECONDUÇÃO

Art. 29 Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado em decorrência de:

I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo dos quadros do município;

II - em caso de reintegração do servidor que anteriormente ocupava o cargo.

Parágrafo único. Na recondução observar-se-á o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 28 desta Lei Complementar.

SEÇÃO IX DA REVERSÃO

Art. 30 Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado:

I - por invalidez, quando junta médica oficial declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria;

II - no interesse da Administração, desde que o servidor:

- a) tenha solicitado a reversão;
- b) sua aposentadoria tenha sido voluntária;
- c) era estável quando na atividade;
- d) aposentadoria tenha ocorrido nos cinco anos anteriores à solicitação;
- e) haja cargo vago.

§ 1º A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

§ 2º Após a reversão, o tempo em que o servidor estiver em exercício será considerado para a concessão da aposentadoria.

§ 3º No caso do inciso I, encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

§ 4º O servidor que retornar à atividade por interesse da Administração perceberá, em substituição aos proventos da aposentadoria, a remuneração do cargo que voltar a exercer, inclusive com as vantagens de natureza individual que percebia anteriormente à aposentadoria.

§ 5º O servidor de que trata o inciso II deste artigo somente terá os proventos calculados com base nas regras atuais se permanecer pelo menos 5 anos no cargo.

§ 6º Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 anos de idade.

SEÇÃO X DA REABILITAÇÃO OCUPACIONAL

Art. 31 A Reabilitação Ocupacional compreende o conjunto de medidas que visa ao aproveitamento compulsório do servidor, portador de inaptidão e/ou restrições de saúde em atividade laborativa compatível com as mesmas.

§ 1º Será reabilitado o servidor que apresentar modificações em seu estado de saúde física e/ou mental, comprovadas por perícia médica, que inviabilizem a realização de atividades consideradas essenciais ao cargo efetivo.

§ 2º A perícia médica municipal e perícia médica previdenciária ficam responsáveis pela avaliação dos procedimentos de reabilitação a serem adotados.

§ 3º A perícia médica previdenciária avaliará e encaminhará ao órgão competente laudo circunstanciado sobre o potencial laborativo do servidor.

§ 4º Compete à área de Recursos Humanos, de cada poder, com base no laudo circunstanciado, promover o processo de Reabilitação Ocupacional, indicando a função, o cargo ou o local de trabalho, bem como o acompanhamento e o monitoramento do servidor.

§ 5º O servidor que estiver em processo de Reabilitação Ocupacional poderá ser convocado, sempre que necessário, para avaliação pela Inspeção Médica Previdenciária.

§ 6º A Reabilitação Ocupacional obriga o servidor a adequar-se a todas as medidas definidas por perícia médica.

Art. 32 O processo de Reabilitação Ocupacional é composto dos seguintes procedimentos:

I - readequação;

II - readaptação.

SUBSEÇÃO I DA READEQUAÇÃO

Art. 33 A Readequação é o procedimento que autoriza a restrição de algumas atribuições e atividades inerentes ao cargo ocupado, em decorrência de agravos de saúde apresentados pelo servidor, verificado em perícia médica previdenciária, desde que mantido o núcleo básico do cargo.

§ 1º A Readequação não determina alteração definitiva das atividades e implica na manutenção do servidor no cargo efetivo de ingresso.

§ 2º Compete à perícia médica previdenciária definir o lapso temporal da readequação, podendo ter caráter definitivo.

SUBSEÇÃO II DA READAPTAÇÃO

Art. 34 Readaptação consiste na mudança de cargo decorrente da inaptidão definitiva do servidor para o cargo originário, visando ao aproveitamento de sua capacidade laborativa residual.

Parágrafo único. Será readaptado o servidor que apresentar modificações em seu estado de saúde física e/ou mental, comprovadas por laudo circunstanciado emitido pela perícia médica previdenciária, que inviabilizem a realização de atividades consideradas essenciais ao cargo original.

Art. 35 A mudança de cargo dar-se-á uma única vez, para cargo de igual ou inferior escolaridade, respeitadas as restrições de saúde apontadas, bem como os seguintes critérios:

- I - habilitação ou escolaridade e conhecimentos específicos previstos para o novo cargo, na parte especial ou permanente, conforme o caso;
- II - manutenção de carga horária do cargo de origem do servidor, exceto quando o novo cargo estiver sujeito à jornada legal reduzida;
- III - manutenção do servidor no Quadro Geral em que investido.

Art. 36 O servidor readaptado será enquadrado no novo cargo, no padrão e referência de valor equivalente ou imediatamente superior ao

percebido no cargo de origem, utilizando-se como critério a compatibilidade de tabelas salariais, observando o princípio de irredutibilidade de vencimento.

§ 1º Na hipótese de impossibilidade de efetivação do critério previsto no caput deste artigo, fica autorizado o pagamento, através de complementação de vencimento, da diferença nominal necessária a produzir a equivalência com o vencimento do cargo de origem, sobre a qual incidirão todas as vantagens e descontos legais.

§ 2º A complementação de vencimento a que alude o § 1º deste artigo integrará o cálculo de proventos quando da aposentadoria do servidor, e sofrerá incidência de todas as vantagens e descontos legais, como se vencimento fosse.

Art. 37 A readaptação será procedida mediante mudança do cargo ocupado pelo servidor para outro cargo de carreira em que será reabilitado, transpondo-se a respectiva vaga no quadro geral de vagas previsto em lei, através de decreto.

Capítulo II DA VACÂNCIA

SEÇÃO I DAS FORMAS DE VACÂNCIA

Art. 38 São formas de vacância de cargo público:

I - exoneração;

II - demissão;

III - readaptação;

IV - posse em outro cargo inacumulável;

V - aposentadoria;

VI - recondução;

VII - falecimento.

SEÇÃO II DA EXONERAÇÃO

Art. 39 A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor ou de ofício.

§ 1º A exoneração do cargo efetivo de ofício dar-se-á:

I - quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estipulado;

II - quando não satisfeitas às condições do estágio probatório;

III - quando for necessário adequar os dispêndios com pessoal, de acordo com a Legislação Federal vigente e desde que antes tenham sido tomadas as seguintes medidas prévias:

- a) redução em pelo menos 20% das despesas com cargos em comissão;
- b) exoneração dos servidores não estáveis;

§ 2º O servidor que perder o cargo por decorrência do contido no inciso III do § 1º deste artigo fará jus a uma indenização correspondente a 1 mês de remuneração por ano de serviço.

§ 3º O cargo objeto da redução prevista no inciso III do § 1º deste artigo deverá ser extinto, vedada a criação de cargo ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo mínimo de 4 anos.

§ 4º A exoneração de cargo comissionado dar-se-á:

I - a juízo da autoridade competente;

II - a pedido do próprio servidor.

SEÇÃO III DA DEMISSÃO

Art. 40 A demissão consiste na perda do cargo pelo servidor estável, em razão de:

I - sentença judicial transitada em julgado;

II - penalidade de caráter disciplinar, aplicável mediante processo administrativo disciplinar em que lhe seja assegurada a ampla defesa e o contraditório;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de Lei Complementar, assegurada ampla defesa.

Capítulo III DA REMOÇÃO E DA REDISTRIBUIÇÃO

SEÇÃO I DA REMOÇÃO

Art. 41 Remoção é o deslocamento do servidor do quadro permanente de cada Poder para preenchimento de vaga no âmbito do mesmo quadro em outra unidade administrativa ou educacional, podendo ser:

I - a pedido;

II - de ofício;

III - por permuta;

IV - por concurso.

§ 1º A Remoção a pedido dar-se-á por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente, condicionada à comprovação por serviço de perícia médica oficial e existência de vaga.

§ 2º A Remoção de ofício dar-se-á pelo interesse público e dependerá de prévia justificativa da autoridade competente.

§ 3º A Remoção por permuta se processa por consenso de ambos os interessados, observada a conveniência administrativa. Os interessados devem ter a mesma categoria funcional, o mesmo regime de trabalho e a mesma habilitação profissional.

§ 4º A Remoção por concurso interno será promovida por interesse da administração, mediante a existência e necessidade de ocupação de vaga, na hipótese de que o número de interessados seja superior ao número de vagas, obedecendo aos critérios previstos em edital próprio, onde conste:

I - número de vagas;

II - cargos;

III - local de trabalho;

IV - critérios de avaliação e habilitação.

§ 5º Serão considerados os seguintes critérios para avaliação:

I - aperfeiçoamento profissional na área pretendida;

II - pontuação na última avaliação de desempenho;

III - maior tempo de exercício no cargo;

IV - não ter sofrido penalidade disciplinar;

V - pontualidade e assiduidade.

§ 6º Os critérios de pontuação e desempate para os itens do parágrafo anterior estarão previstos no edital de remoção, respeitando a ordem dos incisos do § 5º deste artigo.

§ 7º O servidor deverá aguardar a remoção no seu local de trabalho original até a substituição por novo servidor designado.

§ 8º A hipótese de remoção prevista no § 4º deste artigo será anual, no mês de novembro e deverá obrigatoriamente preceder a concurso público quando houver.

SEÇÃO II DA REDISTRIBUIÇÃO

Art. 42 A redistribuição é o deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago, para quadro de pessoal de outro órgão ou unidade administrativa do mesmo poder, cujos planos de cargos e vencimentos sejam idênticos, objetivando o ajustamento de lotação e da força de trabalho às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou unidade administrativa, observado sempre o interesse da Administração Pública.

§ 1º A redistribuição é ato estritamente impessoal, embora acompanhe o servidor ocupante.

§ 2º No caso de extinção de órgão ou unidade administrativa, os servidores estáveis que não puderem ser redistribuídos, serão colocados em disponibilidade, com remuneração proporcional ao seu tempo de serviço, considerando-se para o cálculo: 1/35 da respectiva remuneração mensal se homem, e 1/30 se mulher, até seu aproveitamento em outro órgão ou unidade.

Capítulo IV DA DISPONIBILIDADE, DO APROVEITAMENTO E DA SUBSTITUIÇÃO

SEÇÃO I DA DISPONIBILIDADE

Art. 43 Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço prestado ao Município, até o seu adequado aproveitamento em outro cargo. Caso o servidor não tenha, ainda, adquirido estabilidade, será ele exonerado ex-offício.

Art. 44 O retorno à atividade do servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento em cargo de atribuições e vencimento compatíveis com o anteriormente ocupado.

Parágrafo único. O aproveitamento será tornado sem efeito, sendo cassada a disponibilidade, se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por Inspeção Médica Previdenciária.

SEÇÃO II DO APROVEITAMENTO

Art. 45 Aproveitamento é o retorno a cargo público do servidor colocado em disponibilidade, observadas as seguintes normas:

I - ocorrendo vaga no quadro de pessoal, o aproveitamento terá precedência sobre as demais formas de provimento;

II - havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de disponibilidade e, em caso de empate, o mais velho;

III - o aproveitamento far-se-á a pedido ou de ofício, respeitada a habilitação profissional;

IV - é vedado o aproveitamento em cargo de remuneração superior à do cargo anteriormente ocupado;

V - no caso de aproveitamento de ofício, em cargo de remuneração inferior à do anteriormente ocupado, o servidor não sofrerá prejuízos em sua remuneração;

VI - o aproveitamento dependerá da prova de capacidade física/mental, mediante inspeção médica oficial;

VII - comprovada pela inspeção médica oficial a incapacidade definitiva do servidor convocado para o aproveitamento, será ele encaminhado ao sistema previdenciário para aposentadoria;

VIII - será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor convocado não entrar em exercício no prazo de 30 dias contados da data da convocação, salvo caso de doença comprovada de inspeção médica oficial.

Parágrafo único. O servidor poderá ser aproveitado em outras funções quando não mais existirem condições para a prática das funções atinentes ao seu cargo, em virtude de cessação ou paralisação das atividades relativas ao seu cargo.

SEÇÃO III DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 46 Os servidores ocupantes de cargos em comissão, nos seus afastamentos ou impedimentos regulares, poderão ter substitutos designados pela autoridade competente.

Parágrafo único. A substituição será feita por servidor designado através de ato da autoridade competente, percebendo durante o período de substituição a remuneração correspondente ao cargo em que se faça a substituição, ressalvado o caso de opção, proibida a acumulação de remuneração.

Art. 47 Em caso excepcional, atendida a conveniência do serviço, o titular de cargo de direção, chefia ou assessoramento, poderá ser nomeado para exercer cumulativamente as atribuições de outro cargo da mesma natureza, até que se verifique a nomeação, designação ou reassunção do titular, e neste caso só perceberá a remuneração correspondente a um cargo, cabendo ao servidor a opção.

Parágrafo único. A reassunção ou vacância do cargo faz cessar, de pronto, os efeitos da substituição.

TÍTULO III DA DURAÇÃO DO TRABALHO

Capítulo I DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 48 Ao servidor público é assegurada a duração de trabalho não superior a 8 horas diárias ou 40 horas semanais, com intervalo para descanso igual ou superior a 60 minutos durante a jornada de trabalho.

§ 1º Em caso de necessidade, presente o interesse público, a jornada de trabalho poderá exceder a 8 horas diárias, excesso que não poderá ultrapassar a 2 horas, contando o excesso como hora extra.

§ 2º No caso de turno diário ininterrupto, a jornada de trabalho é de 6 horas diárias, deverá haver um intervalo de 15 minutos.

§ 3º Em regime excepcional de turno único de 6 horas diárias, a hora-extra somente será devida após a 8ª hora trabalhada, desde que previamente e expressamente autorizado pelo titular maior da unidade que o servidor estiver vinculado.

§ 4º Entre cada jornada de trabalho deverá haver um período de descanso mínimo de 11 horas consecutivas.

§ 5º A todos os servidores públicos é assegurado o direito ao descanso semanal remunerado.

§ 6º Excetuam-se da jornada de trabalho prevista no caput, os servidores nomeados nos cargos de Cirurgião Dentista, Consultor Jurídico,

Digitador, Fonoaudiólogo, Instrutor de Trabalhos Manuais, Médico e Telefonista, aos quais é assegurado a 20, 30 ou 36 horas semanais de trabalho, e remuneração correspondente conforme disposto na Lei que trata o Plano de Carreira dos Servidores Público Municipal.

§ 7º Para os servidores da área do Magistério a jornada de trabalho será estabelecida no Plano de Carreira do Magistério Público Municipal.

§ 8º Poderão ser estabelecidos horários especiais para determinados serviços, ou para categorias específicas de servidores, de modo a atender as características próprias da prestação de serviços ou à natureza das atividades, tendo princípio o interesse público e sua excepcional necessidade, respeitando-se os limites da jornada diária e semanal, de acordo com o disposto no caput e no §§ 2º, 6º e 7º deste artigo. [\(Regulamentado pelo Decreto nº 8823/2020\)](#)

§ 9º O ocupante de cargo em comissão e os agentes políticos submetem-se a regime de integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da administração, excluído o adicional pela prestação do serviço extraordinário.

Capítulo II DO CONTROLE DA JORNADA DE TRABALHO E DO QUADRO DE HORÁRIO

SEÇÃO I DO CONTROLE DA JORNADA

Art. 49 Os servidores do quadro permanente submeter-se-ão a controle de ponto, que poderá ser manual, mecânico, eletrônico e biométrico, onde serão registrados os horários de entrada e saída, bem como o intervalo, se houver.

§ 1º O registro de ponto poderá ser dispensado, caso as condições da prestação de serviços do servidor impossibilitem tal procedimento, mediante requerimento do servidor, com despacho formalizado pelo dirigente da unidade administrativa, o qual será encaminhado à área de Recursos Humanos para análise e decisão devidamente fundamentada.

§ 2º Outras situações que podem ensejar dispensa de ponto deverão ser regulamentadas através de ato próprio de cada Poder.

Art. 50 Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário no registro de ponto não excedentes de 5 minutos, observado o limite máximo de 10 minutos diários.

Art. 51 O servidor é obrigado a comunicar à sua chefia imediata, no próprio dia que, por doença ou força maior, não puder comparecer ao serviço, salvo em situações em que estiver impossibilitado, desde que seja devidamente comprovado.

Parágrafo único. As faltas ao serviço por motivo de doença deverão ser justificadas mediante atestado ou declaração médica, para fins disciplinares e de pagamentos, e encaminhados à Perícia Médica Municipal, respeitado o prazo máximo e a forma estabelecido no Capítulo que trata da Licença para Tratamento de Saúde.

SEÇÃO II DO QUADRO DE HORÁRIOS

Art. 52 O quadro de horário do Poder Executivo e Legislativo, Administração direta e indireta, será normatizado mediante ato próprio de cada Poder.

Parágrafo único. Quando o horário único não for uniforme para todos os setores, deverá haver quadro demonstrativo informando as especificidades.

TÍTULO IV DOS DIREITOS E VANTAGENS

Capítulo I DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 53 Vencimento é a retribuição pecuniária paga ao servidor pelo exercício do cargo público com valor fixado em lei.

Parágrafo único. Os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis, ressalvadas as hipóteses do art. 23 da Lei Complementar Federal nº

101, de 4 de maio de 2000.

Art. 54 Remuneração é a retribuição pecuniária devida mensalmente ao servidor pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao vencimento, acrescido de vantagens financeiras permanentes ou temporárias, previstas em lei.

§ 1º Nenhum servidor ativo ou inativo poderá perceber mensalmente dos cofres públicos municipais, a título de remuneração, importância maior àquela fixada como subsídio para o Prefeito Municipal.

§ 2º É assegurado aos servidores públicos municipais a revisão geral anual, com data no mês de janeiro e tendo como indexador o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).

§ 3º Para os servidores da área do Magistério Público Municipal que são regidos por Plano de Carreira e Vencimentos estabelecidos em lei específica, observar-se-á na data fixada para a revisão geral anual a remuneração prevista na Lei do FUNDEB para os profissionais da educação, e havendo percentual inferior ao assegurado aos demais servidores a título de revisão geral anual, fica-lhes assegurado o recebimento da diferença na mesma data.

§ 4º É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrente do art. 40da Constituição Federal com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 5º De acordo com o previsto no art.11 da Emenda Constitucional nº 20/98, a vedação prevista no parágrafo anterior deste artigo não se aplica aos servidores, que, até a publicação desta Emenda, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-se-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo da Constituição Federal.

§ 6º Os Secretários Municipais e outros Agentes Políticos definidos por Lei serão remunerados através de subsídios, a ser pago em parcela única, vedados quaisquer acréscimos.

§ 7º As vantagens serão especificadas individualmente nas folhas de pagamento, sendo todas consideradas de caráter pessoal, não gerando

reflexos ou isonomia a terceiros.

§ 8º Serão majoradas as vantagens vinculadas ao vencimento sempre que houver reajustes salariais, nos mesmos percentuais.

Art. 55 Precederá o vencimento do cargo efetivo do servidor, quando no exercício de cargo em comissão.

Art. 56 Quando um servidor efetivo for nomeado para desempenhar as atribuições do cargo em comissão, este poderá optar pelo vencimento do cargo comissionado ou pela remuneração do cargo de provimento efetivo que ocupa, acrescido do percentual de 20% do valor do cargo em comissão que irá ocupar.

§ 1º A diferença remuneratória prevista no caput será devida durante o período da nomeação para desempenhar as atribuições do cargo, destacado em seu comprovante salarial, sem prejuízo das demais vantagens, e não será incorporado ao vencimento do servidor.

~~§ 2º Sobre as opções de remuneração prevista no caput, o valor da pensão ou benefício de aposentadoria será proporcional ao período exercido junto ao quadro comissionado do Município e do cargo público efetivo ou estável, observada a regra do § 3º deste artigo. (Revogado pela Lei Complementar nº 432/2019)~~

~~§ 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, e desde que tenha havido contribuição ao Regime Próprio de Previdência, obter-se-á uma média geral que corresponda ao período contributivo entre a condição de servidor efetivo e ocupante de cargo comissionado. (Revogado pela Lei Complementar nº 432/2019)~~

Art. 57 Quando o detentor de cargo definido como Agente Político for servidor efetivo, deverá afastar-se do seu cargo de origem, com prejuízo da remuneração e dos vencimentos, e receberá subsídio a ser pago em parcela única, podendo, contudo optar pela remuneração do cargo efetivo que ocupa.

Parágrafo único. Ao servidor efetivo eleito como Vereador, aplica-se o disposto no inciso III do art. 38 da Constituição Federal.

Art. 58 Durante o período descrito no art. 57 desta Lei Complementar, os descontos previdenciários devidos ao regime próprio de previdência municipal serão calculados com base na remuneração anterior à nomeação em cargo de Secretário Municipal, como se no exercício estivesse.

Art. 59 O servidor perderá:

I - a remuneração do dia que faltar ao serviço, salvo eventual justificativa aceita pela chefia imediata, até o limite de uma falta por mês, encaminhada para o Departamento de Recursos Humanos, no prazo de 48 horas;

II - a parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos e saídas antecipadas, superiores a 10 minutos, salvo eventual justificativa aceita pela chefia imediata, encaminhada para o Departamento de Recursos Humanos no prazo de 48 horas;

III - a remuneração do cargo efetivo se nomeado para cargo em comissão, ressalvado o direito de opção e o de acumulação permitida;

IV - a remuneração quando no exercício de mandato eletivo, ressalvado o de vereador, havendo compatibilidade de horário;

V - a remuneração quando afastado por motivo de prisão em flagrante, preventiva ou condenação judicial por sentença definitiva, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão.

Parágrafo único. Durante o afastamento mencionado do inciso V deste artigo, fica assegurado à família do servidor efetivo na ativa, auxílio reclusão, na forma prevista no art. 274, ressalvado o disposto no inciso V, § 7º do art. 19 da presente Lei Complementar.

Art. 60 Salvo por imposição legal ou ordem judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento, exceto os descontos legais.

Parágrafo único. Mediante autorização do servidor, poderá haver desconto em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração, e com reposição dos custos, quando for oneroso.

Art. 61 As consignações em folha de pagamento dos servidores públicos ativos, aposentados e dos pensionistas serão efetuadas nas condições estabelecidas em Lei específica.

Parágrafo único. A consignação em folha de pagamento será autorizada em parcelas cujo valor não exceda a 30% da remuneração ou provento.

Art. 62 As indenizações e reposições ao erário serão previamente comunicadas e devidamente autorizadas pelo servidor para posterior

descontos em parcelas mensais em valores atualizados pelo mesmo índice utilizado para a revisão anual dos Servidores Públicos Municipal.

§ 1º A indenização será feita em parcelas cujo valor não exceda a 20% da remuneração ou provento.

§ 2º A reposição será feita em parcelas cujo valor não exceda a 25% da remuneração ou provento.

§ 3º Quando constatado o pagamento indevido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita em uma única parcela.

§ 4º Para efeito deste artigo considera-se:

I - reposição: a devolução de valores indevidamente pagos ao servidor;

II - indenização: o pagamento de quantia referente a danos causado pelo servidor com dolo ou culpa.

Art. 63 O servidor em débito com o erário que for demitido, exonerado ou que tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada terá o prazo de 60 dias, contados a partir do respectivo ato, para quitar o débito.

Parágrafo único. A não quitação ou a negativa de autorização do débito, no prazo previsto, implicará sua inscrição em dívida ativa.

Capítulo II DAS VANTAGENS

Art. 64 Juntamente com o vencimento, quando devidas, serão pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I - Indenizações:

- a) Indenização de diárias e adiantamentos;
- b) Indenização de transportes.

II - Auxílios pecuniários:

- a) Auxílio-escolar;
- b) Auxílio-alimentação;
- c) Auxílio-transporte.

III - Gratificações:

- a) Gratificação natalina;
- b) Gratificação especial;
- c) Gratificação de instrução de programas de capacitação e aperfeiçoamento profissional;
- d) Gratificação para participação no comitê de avaliação de desempenho para servidor em estágio probatório;
- e) Gratificação de atividade em comissão de processo administrativo de Sindicância e Disciplinar;
- f) Gratificação para participação em Atividade de Pregoeiro;
- g) Gratificação para participação em Atividade na Comissão Permanente de Licitação;
- h) Gratificação do oficial de Justiça ad-hoc;
- i) Gratificação da Jari;
- j) Gratificação para participação no conselho municipal de contribuintes;
- k) Gratificação por produtividade dos fiscais.

IV - Adicionais:

- a) Adicional por tempo de serviço;
- b) Adicional de férias;
- c) Adicional pelo exercício de atividade em condições insalubres ou perigosas;
- d) Adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- e) Adicional pelo trabalho noturno.

SEÇÃO I
DAS INDENIZAÇÕES

Art. 65 Constituem indenizações ao servidor:

I - Indenização de diárias e adiantamentos;

II - Indenização de transporte.

SUBSEÇÃO I DAS DIÁRIAS E DAS INDENIZAÇÕES

Art. 66 O servidor que se afastar temporariamente da sede de suas funções, para cumprimento de atividades com finalidade pública, fará jus ao recebimento de diárias visando o pagamento de despesas com alimentação e hospedagem, desde que tenham sido previamente autorizadas pelo responsável do órgão correspondente, cujas condições para sua concessão serão estabelecidas em Lei específica. [\(Regulamentada pelo Decreto nº 7354/2018\)](#)

§ 1º As despesas com passagens aéreas ou terrestres, quando não for adotado regime de adiantamento, serão suportadas diretamente pelos cofres públicos.

§ 2º Os servidores, quando em missões de que tratam esta Lei, deverão obrigatoriamente emitir relatório circunstanciado da viagem.

Art. 67 Em substituição ao regime de diárias, poderá ser adotado o regime de adiantamento, sempre que convir aos interesses da administração, em razão das despesas com alimentação, pernoite, ligações telefônicas e locomoção urbana, mediante apresentação dos respectivos comprovantes, até o limite fixado em ato do chefe de cada poder. [\(Regulamentada pelo Decreto nº 7354/2018\)](#)

Art. 68 O servidor tem direito ao recebimento do numerário antes de iniciado o deslocamento conforme arbitramento feito pelo responsável do órgão, promovendo-se à tomada de contas, para restituição ou pagamento de eventuais diferenças, até 5 dias após o retorno. [\(Regulamentada pelo Decreto nº 7354/2018\)](#)

§ 1º Se o deslocamento não se realizar, por qualquer motivo, o numerário correspondente ao adiantamento será restituído impreterivelmente em até 2 dias úteis.

§ 2º As solicitações de diárias e adiantamentos deverão ser encaminhadas ao setor competente com a antecedência de 2 dias úteis.

Art. 69 As despesas do servidor convocado para participar de cursos de treinamento serão suportadas pelo Município, podendo ser adotado o regime de diárias ou adiantamento, quando a alimentação e a hospedagem não forem proporcionadas diretamente pelo organizador do evento ou poder público. (Regulamentada pelo Decreto nº 7354/2018)

SUBSEÇÃO II DA INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE

Art. 70 Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que utilizar veículo particular para execução de atividades externas, por força das atribuições próprias do cargo, que visem ao exclusivo atendimento dos serviços e do interesse público, fazendo jus nesta situação a uma indenização de combustível na ordem de 20% do valor do menor preço pago pelo Município do litro da gasolina, por quilometro rodado.

~~§ 1º A utilização de veículo automotor próprio dependerá de prévia autorização do responsável do órgão correspondente, aos quais competem o controle e fiscalização da indenização prevista no caput deste artigo.~~

§ 1º A utilização de veículo automotor, próprio ou de terceiro, dependerá de prévia autorização do responsável do órgão correspondente, ao qual compete o controle e fiscalização da indenização prevista no caput deste artigo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 433/2019)

§ 2º Para o recebimento da indenização de combustível prevista no caput deste artigo o servidor ou o agente público deve observar previamente as seguintes condições:

~~I - comprovar a sua propriedade relativa ao veículo e efetuar o respectivo cadastramento no órgão competente do Município;~~

I - efetuar o cadastramento do veículo no órgão competente do Município, mediante apresentação de cópia do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo - CRLV; (Redação dada pela Lei Complementar nº 433/2019)

~~II - emitir declaração que isenta o Município de responsabilidade civil e administrativa, em qualquer hipótese, pelos encargos decorrentes da propriedade, desgaste, multas e danos causados ao veículo ou a terceiros.~~

II - apresentar declaração que isenta o Município de responsabilidade civil e administrativa, em qualquer hipótese, pelos encargos decorrentes da propriedade, desgastes, multas e danos causados ao veículo ou a terceiros, assinada pelo proprietário do veículo, seja o servidor ou terceiro; (Redação dada pela Lei Complementar nº 433/2019)

III - caso o servidor não seja o proprietário do veículo, apresentar declaração do proprietário, autorizando a utilização do seu veículo para execução de atividades externas, incluindo data ou período de utilização. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 433/2019)

§ 3º A indenização do combustível será concedida mediante a comprovação da quilometragem percorrida, a partir do ponto de partida a ser fixado pela Administração, com base no relato do percurso e dos serviços efetivados, vinculados ao interesse público.

§ 4º Nos casos de viagem a serviço, a indenização prevista no caput será feita em conformidade com a quilometragem percorrida, utilizando-se como parâmetro o mapa do Estado de Santa Catarina editado pelo DEINFRA ou DNIT.

§ 5º A indenização será creditada diretamente na folha pagamento do servidor, através de documento próprio e devidamente autorizada pelo responsável do órgão e assinada pelo servidor a ser indenizado.

SEÇÃO II DOS AUXÍLIOS PECUNIÁRIOS

Art. 71 Serão concedidos ao servidor público os seguintes auxílios pecuniários:

I - Auxílio escolar;

II - Auxílio alimentação;

III - Auxílio transporte.

SUBSEÇÃO I DO AUXÍLIO ESCOLAR

Art. 72 O servidor público estável no exercício do cargo, terá direito a auxílio escolar, na forma de bolsa de estudo, correspondente a uma única oportunidade, para frequentar curso a nível de terceiro grau, pós graduação em nível de especialização, mestrado ou doutorado, desde que não possua outra graduação nesta modalidade.

§ 1º O Auxílio Escolar, objetivando a participação em curso de nível de terceiro grau, somente será concedido para cursos compatíveis com as atividades desenvolvidas pelo serviço público municipal.

§ 2º O Auxílio Escolar, objetivando a participação em cursos de pós graduação em nível de especialização, mestrado ou doutorado, somente será concedido se afim com as atribuições do cargo de provimento efetivo do servidor e o Trabalho de Conclusão de Curso, com vistas à obtenção do título, deverá ter como tema uma das vertentes relacionadas com as atividades desenvolvidas no serviço público municipal.

Art. 73 O auxílio escolar será disponibilizado nas proporções estabelecidas para cada modalidade de curso a seguir identificadas, e mediante prévia dotação orçamentária consignada nos orçamentos dos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 1º Servidores da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo:

I - para cursos de graduação, serão disponibilizadas 50 (cinquenta) bolsas auxílio escolar;

II - para cursos de pós graduação em nível de especialização, serão disponibilizadas 20 (vinte) bolsas auxílio escolar;

III - para cursos de pós graduação em nível de Mestrado, serão disponibilizadas 7 (sete) bolsas auxílio escolar;

IV - para cursos de pós graduação em nível de Doutorado, serão disponibilizadas 3 (três) bolsas auxílio escolar.

§ 2º Servidores do Poder Legislativo:

I - para cursos de graduação, serão disponibilizadas 3 (três) bolsas auxílio escolar;

II - para cursos de pós graduação em nível de especialização, serão disponibilizadas duas bolsas auxílio escolar;

III - para cursos de pós graduação em nível de Mestrado, serão disponibilizadas uma bolsa auxílio escolar;

IV - para cursos de pós graduação em nível de Doutorado, será disponibilizada uma bolsa auxílio escolar.

§ 3º A forma de custeio será parcial, com periodicidade mensal, e corresponderá ao percentual de 40% do valor do Piso Mínimo dos Servidores Públicos Municipais, não podendo ultrapassar o limite de 50% do valor da mensalidade e da taxa de matrícula cobradas pelo estabelecimento de ensino.

§ 4º Compete exclusivamente ao servidor beneficiário deste Auxílio o pagamento da mensalidade diretamente à Instituição de Ensino, e requerer o reembolso nos termos do § 3º deste artigo, responsabilizando-se, inclusive pelo pagamento de taxas adicionais cobradas em virtude de atraso na liquidação de parcelas ou outros débitos.

Art. 74 O prazo de duração do Auxílio Escolar na modalidade de Bolsa de Estudo será concedido durante a vigência do curso, não podendo exceder a:

I - 60 meses, para cursos de Graduação;

II - 24 meses, para cursos de pós graduação em nível de Especialização;

III - 24 meses, para cursos de pós graduação em nível de Mestrado;

IV - 48 meses, para cursos de pós graduação em nível de Doutorado.

Art. 75 O auxílio escolar será concedido ao servidor durante o prazo estabelecido no art. 74 desta Lei Complementar, cessando

imediatamente os benefícios do presente auxílio, quando:

I - por desleixo, ficar em dependência de alguma disciplina

II - abandonar o curso;

III - não comprovar a frequência mínima de 75% da carga horária, por módulo ou disciplina cursada.

IV - for reprovado em disciplina ou módulo.

§ 1º Pelos fatos descritos nos incisos I e IV, o servidor perderá o benefício caso implicar em prorrogação do prazo de conclusão de curso.

§ 2º Em caso de desistência voluntária, o servidor deverá restituir aos cofres públicos o montante do benefício recebido, corrigidos pelo mesmo índice previsto no § 2º do art. 54 desta Lei Complementar.

§ 3º O servidor que mudar de Instituição de Ensino antes de concluso o curso para o qual se habilitou na concessão do auxílio escolar somente fará jus à continuidade do benefício caso a grade curricular e o prazo de duração sejam compatíveis com o primeiro curso.

Art. 76 O auxílio escolar poderá ser concedido aos servidores que estiverem matriculados em instituições de ensino situadas no Município ou fora dele.

Art. 77 O auxílio escolar somente será concedido ao servidor que atender os seguintes requisitos:

I - não esteja cumprindo estágio probatório;

II - não tenha gozado de licença sem vencimento ou ficado à disposição de órgãos não pertencentes ao Município, nos últimos 3 anos;

III - não tenha sofrido aplicação de pena disciplinar.

Art. 78 O curso pretendido deverá atender os seguintes requisitos:

I - ser compatível com os interesses e objetivos do Poder e órgão de sua lotação;

II - ser autorizado ou reconhecido pelo órgão federal ou estadual de educação que tiver competência, nos termos da legislação.

Art. 79 As solicitações de auxílio escolar devem ser entregues na área de Recursos Humanos, devendo ser instruídas em formulário próprio da seguinte forma:

I - solicitação do servidor/aluno;

II - descrição do curso pleiteado e, quando se tratar de cursos de pós graduação em nível de especialização, mestrado ou doutorado, demonstrar sua relação direta com a área afim da carreira do solicitante;

III - local;

IV - valor;

V - prazo de duração;

VI - justificativa do responsável pelo órgão sobre os trabalhos que serão desenvolvidos pelo solicitante após a conclusão do curso, nos casos de pós graduação em nível de especialização, mestrado ou doutorado;

VII - documento oficial da Instituição de Ensino comprovando a matrícula e a grade curricular do curso que o servidor irá frequentar.

Parágrafo único. Compete a cada Poder elaborar os controles, baixar os atos complementares e firmar o Termo de Compromisso para o fiel cumprimento do presente auxílio escolar.

Art. 80 Serão adotados, na seguinte ordem, como critérios para liberação do Auxílio Escolar:

I - maior tempo em exercício no cargo;

II - data de solicitação;

III - necessidade do conhecimento para o desenvolvimento das atividades do servidor.

Art. 81 O servidor que deixar de apresentar o comprovante de pagamento da mensalidade, até 30 dias após o vencimento definido pela instituição de ensino, perderá o direito do Auxílio Escolar daquele mês.

Parágrafo único. Perderá o Auxílio Escolar em caráter definitivo o servidor que deixar de apresentar por 3 meses consecutivos o comprovante das respectivas mensalidades relativas ao curso em que foi beneficiado.

Art. 82 O servidor contemplado com a ajuda financeira de que trata a presente Lei Complementar deverá permanecer em efetivo exercício em cargo integrante do quadro permanente de pessoal, vinculado ao Município, por, no mínimo, período idêntico ao do recebimento do auxílio escolar.

Parágrafo único. Caso o servidor venha a solicitar ou ser exonerado do cargo, ou aposentar-se (exceto aposentadoria por invalidez), antes de cumprido o período de permanência previsto, deverá ressarcir ao erário o valor do montante reembolsado pelo Poder Público de que trata esta subseção.

SUBSEÇÃO II DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

Art. 83 O auxílio alimentação será concedido a todos os servidores ativos da Administração Pública Direta e Indireta e Poder Legislativo Municipal e destina-se a subsidiar as despesas com a refeição do servidor, sendo pago diretamente, na proporção dos dias trabalhados, salvo na hipótese de afastamento a serviço com percepção de diárias.

§ 1º O auxílio alimentação a ser concedido será devido a todos os servidores nomeados para uma jornada igual ou superior a 36 horas, independentemente da carga horária exercida, e aos demais proporcionalmente a carga horária, desde que exerça uma jornada de trabalho diária de 8 horas.

§ 2º Na hipótese de acumulação de cargos, para a concessão deste benefício será considerada a soma das jornadas de trabalho.

§ 3º É vedado o fornecimento de qualquer tipo de alimentação aos servidores, exceto o previsto no art. 89 desta Lei Complementar.

Art. 84 O auxílio alimentação será concedido em pecúnia.

Parágrafo único. O crédito ocorrerá em folha de pagamento e sua discriminação constará no comprovante salarial do servidor.

Art. 85 O valor unitário do auxílio alimentação corresponderá a 1,3% do valor do Piso Mínimo dos Servidores Públicos Municipais, por dia útil efetivamente trabalhado.

Art. 86 O auxílio alimentação não será:

I - incorporado ao vencimento, remuneração, proventos ou pensão;

II - configurado como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição para o regime de previdência do servidor público;

III - caracterizado como salário utilidade ou prestação salarial in natura;

IV - acumulável com outros de espécie semelhante, tais como cesta básica ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de auxílio ou benefício alimentação.

Art. 87 O desconto do auxílio alimentação, por dia não trabalhado, será deduzido do total de dias do respectivo mês.

Parágrafo único. Considera-se como dia trabalhado a participação do servidor em programa de treinamento regularmente instituído, conferências, congressos, treinamentos ou outros eventos similares, sem deslocamento da sede do município.

Art. 88 O auxílio-alimentação será custeado com recursos dos órgãos a que pertence o servidor, os quais deverão incluir na proposta orçamentária anual os recursos necessários à manutenção do auxílio.

Art. 89 Os órgãos cujas atividades fim e localização geográfica justifiquem, poderão contratar empresa para fornecimento de refeições prontas a seus servidores em substituição ao auxílio-alimentação em pecúnia.

SUBSEÇÃO III DO AUXÍLIO VALE TRANSPORTE

Art. 90 O valor do vale transporte será concedido aos servidores ativos da administração pública municipal, para destinação efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice versa, a ser utilizada no sistema de transporte coletivo urbano do Município de Rio do Sul.

Parágrafo único. Aos servidores públicos residentes fora dos limites territoriais do município de Rio do Sul, será garantido o auxílio referido no caput deste artigo, limitado ao valor do custo estimado até a divisa territorial, não podendo ser superior ao máximo concedido àquele que residir no Município.

Art. 91 A administração pública municipal participará dos gastos de deslocamento de servidores, com a ajuda de custo equivalente a parcela que exceder a 6% do vencimento base do beneficiário.

Art. 92 Para exercer o direito de receber o vale-transporte o servidor informará ao Município, por escrito:

I - o seu endereço residencial;

II - o meio de transporte utilizado para o seu deslocamento residência-trabalho e vice versa;

§ 1º A informação de que trata este artigo será atualizada semestralmente ou sempre que ocorrer alteração das circunstâncias mencionadas nos incisos I e II, sob pena de suspensão do benefício até o cumprimento dessa exigência.

§ 2º O beneficiário firmará compromisso de utilizar o vale-transporte exclusivamente para o seu efetivo deslocamento residência-trabalho e vice-versa.

§ 3º A declaração falsa ou o uso indevido do vale transporte constituem falta grave e interrupção do fornecimento.

Art. 93 O vale transporte será custeado:

I - pelo beneficiário, na parcela equivalente a 6% de seu salário básico ou vencimento, excluídos quaisquer adicionais ou vantagens;

II - pelo Município, no que exceder à parcela referida no item anterior.

Art. 94 O vale-transporte, no que se refere à contribuição do Município, está condicionado às seguintes prerrogativas:

I - não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração do beneficiário para quaisquer efeitos;

II - não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou do fundo de garantia por tempo de serviço (FGTS);

III - não é considerado para efeito de pagamento de 13º salário ou gratificação natalina;

IV - não constitui rendimento tributável do beneficiário.

SEÇÃO III DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 95 Aos servidores serão concedidas as seguintes gratificações:

I - Gratificação Natalina;

II - Gratificação pelo exercício de cargo em comissão;

III - Gratificação de Instrução de Programa de Capacitação e Aperfeiçoamento Profissional;

IV - Gratificação para participação no Comitê de Avaliação de Desempenho para Servidor em Estágio Probatório;

V - Gratificação para participação em Comissão de Processo Administrativo de Sindicância;

VI - Gratificação para participação em Comissão de Processo Administrativo Disciplinar;

VII - Gratificação para participação em Atividade de Pregoeiro;

VIII - Gratificação para participação em Atividade na Comissão Permanente de Licitação;

IX - Gratificação do Oficial de Justiça ad-hoc;

X - Gratificação para participação no Conselho Municipal de Contribuintes;

XI - Gratificação por Produtividade dos Fiscais;

XII - Gratificação para membros da Jari;

XIII - Gratificação para participação em Comissão de Política e Remuneração de Pessoal;

XIV - Gratificação para participação em Comitê Permanente de Progressão na Carreira;

XV - Gratificação para participação em Comissão de Processo Seletivo de Pessoal;

XVI - Gratificação para participação em Comissão de Avaliação de bens móveis e imóveis;

XVII - Gratificação para participação em Comissão de Demolição.

XVIII - Gratificação para participação na Junta Médica Oficial do município.

§ 1º A gratificação dos membros da JARI Municipal será definida em lei específica.

§ 2º É vedado o pagamento de gratificação por atividade especial, quando a designação de membro ou de Presidente recair em Agente Público nomeado no cargo de Secretário Municipal e nesta qualidade receber subsídio mensal.

§ 3º Quando o pagamento das gratificações elencadas nos incisos I a XVII do presente artigo for mensal e caso seja nomeado membro suplente para substituir o respectivo titular, a gratificação será devida na seguinte proporção:

I - substituição igual ou superior a 16 dias, valor da gratificação igual ao do respectivo titular;

II - substituição de 10 dias até 15 dias, 50% do valor da gratificação mensal do respectivo titular;

III - substituição de 1 até 9 dias, 25% do valor da gratificação mensal do respectivo titular;

SUBSEÇÃO I DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Art. 96 A gratificação natalina corresponde a um doze avos da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício, no respectivo ano, salvo as situações em que houver remuneração variável durante o exercício, quando então dever-se-á efetuar a média do período.

§ 1º A fração igual ou superior a quinze dias será paga como mês integral.

§ 2º A gratificação natalina será paga até o dia vinte do mês de dezembro de cada ano.

§ 3º A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer outra vantagem financeira.

§ 4º O servidor exonerado perceberá a gratificação natalina proporcional aos meses de efetivo exercício, calculada sobre a remuneração do

mês de exoneração.

§ 5º A critério da administração municipal a gratificação natalina poderá ser antecipada em 50% no mês de julho de cada ano, proporcionalmente aos meses de efetivo exercício.

§ 6º Sobre a gratificação prevista no caput incidirá contribuição previdenciária, ressalvada a hipótese do art. 58 desta Lei Complementar.

§ 7º Excetua-se a gratificação natalina das demais vedações de acumulação de gratificações previstas no § 2º, do art. 100, § 2º, do art. 100, § 2º, do art. 101, § 2º, do art. 102, § 2º, do art. 103, § 2º, do art. 104, § 2º, do art. 105, § 2º, do art. 107, § 2º, do art. 108, § 2º, do art. 109, § 2º, do art. 110, § 2º, do art. 111 e § 2º, do art. 112, todas da presente Lei Complementar.

SUBSEÇÃO II DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO

Art. 97 Será concedida gratificação especial de 20 % (vinte por cento) do valor do cargo em comissão, ao servidor efetivo que, quando nomeado para exercer as atribuições do respectivo cargo comissionado, optar pelo vencimento do cargo de provimento efetivo que ocupa, nos termos do art. 56 da presente Lei Complementar.

Parágrafo único. É facultado ao Poder Legislativo conceder a seus servidores Função Gratificada-FG, conforme disposição contida em Plano de Carreira próprio.

SUBSEÇÃO III DA GRATIFICAÇÃO DE INSTRUÇÃO DE PROGRAMAS DE CAPACITAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL

Art. 98 O servidor que ministrar cursos inseridos no Programa de Capacitação e Aperfeiçoamento Profissional para servidores públicos municipais de Rio do Sul será concedida gratificação, correspondente a 1% do valor de seu padrão de vencimento, por hora de trabalho realizada.

SUBSEÇÃO IV
DA GRATIFICAÇÃO PARA COMITÊ DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO PARA SERVIDOR EM ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 99 O servidor efetivo e estável designado para integrar o Comitê de Avaliação de Desempenho para Servidor em Estágio Probatório, será concedida gratificação mensal equivalente a 30% do valor do Piso Mínimo dos Servidores Públicos Municipais, quando no exercício da função.

§ 1º A gratificação prevista no caput será devida durante a vigência da designação para realização da atividade, não incorporando ao vencimento do servidor, nem tampouco incidirá qualquer contribuição previdenciária.

§ 2º É vedada a acumulação desta gratificação, com outra paga a qualquer título, bem como o seu pagamento durante o período de afastamento das atividades, decorrentes de férias ou licenças.

SUBSEÇÃO V
DA GRATIFICAÇÃO PARA COMISSÃO PERMANENTE DE SINDICÂNCIA

Art. 100 Ao servidor efetivo e estável designado para integrar a Comissão Permanente de Sindicância, nos termos do art. 194, desta Lei Complementar, será concedida gratificação mensal equivalente a 30% do valor do Piso Mínimo dos Servidores Públicos Municipais, quando no exercício da função.

§ 1º A gratificação prevista no caput será devida durante a vigência da designação para realização da atividade, não incorporando ao vencimento do servidor, nem tampouco incidirá qualquer contribuição previdenciária.

~~§ 2º É vedada a acumulação desta gratificação, com outra paga a qualquer título, bem como o seu pagamento durante o período de afastamento das atividades, decorrentes de férias ou licenças.~~

§ 2º A gratificação definida no caput deste artigo poderá ser acumulada com as demais previstas nesta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 436/2019)

SUBSEÇÃO VI
DA GRATIFICAÇÃO PARA COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 101 Ao servidor efetivo e estável designado para integrar como membro Comissão de Processo Administrativo Disciplinar será concedida gratificação equivalente a 30% do valor do Piso Mínimo dos Servidores Públicos Municipais.

§ 1º A gratificação será devida por processo disciplinar concluso e será paga após a entrega do relatório final à autoridade competente que determinou sua instauração, não incorporando ao vencimento do servidor, nem tampouco incidirá contribuição previdenciária.

~~§ 2º É vedada a acumulação desta gratificação com outra paga a qualquer título.~~

§ 2º A gratificação definida no caput deste artigo poderá ser acumulada com as demais previstas nesta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 436/2019)

SUBSEÇÃO VII
DA GRATIFICAÇÃO PARA ATIVIDADE DE PREGOEIRO

Art. 102 Ao servidor designado para realizar atividade de pregoeiro e respectivos membros da Equipe de Apoio será concedida gratificação nos seguintes valores:

I - Pregoeiro: 100% do valor de referência do Piso Mínimo dos Servidores Públicos Municipais;

II - Membros da Equipe de Apoio: 50% do valor de referência do Piso Mínimo dos Servidores Públicos Municipais;

III - Suplente de Pregoeiro, quando designado para substituir o respectivo titular fará jus a gratificação na seguinte proporção:

- a) substituição igual ou superior a 16 dias, gratificação igual ao do respectivo titular;
- b) substituição de 10 até 15 dias, 50% do valor da gratificação mensal do respectivo titular;

c) substituição de 1 até 9 dias, 25% do valor da gratificação mensal do respectivo titular;

§ 1º A gratificação prevista no caput será devida durante a vigência da designação para realização da atividade, não incorporando ao vencimento do servidor, nem tampouco incidirá qualquer contribuição previdenciária.

§ 2º É vedada a acumulação desta gratificação com outra paga a qualquer título, bem como o seu pagamento durante o período de afastamento das atividades, decorrentes de férias ou licenças.

SUBSEÇÃO VIII DA GRATIFICAÇÃO PARA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Art. 103 Ao servidor designado para integrar Comissão Permanente de Licitação na qualidade de titular será concedida gratificação equivalente a 100% do valor de referência do Piso Mínimo dos Servidores Públicos Municipais.

§ 1º Ao servidor nomeado como Suplente da Comissão Permanente de Licitação, quando designado para substituir o respectivo Titular, fará jus a gratificação na proporção estabelecida no Art. 102, inciso III, da presente Lei Complementar.

§ 2º A gratificação prevista no caput será devida durante a vigência da designação para realização da atividade, não incorporando ao vencimento do servidor, nem tampouco incidirá qualquer contribuição previdenciária.

§ 3º É vedada a acumulação desta gratificação com outra paga a qualquer título, bem como o seu pagamento durante o período de afastamento das atividades, decorrentes de férias ou licenças.

SUBSEÇÃO IX DA GRATIFICAÇÃO PARA OFICIAL DE JUSTIÇA AD-HOC

~~**Art. 104** Ao servidor nomeado pelo Poder Judiciário, mediante indicação do Poder Executivo Municipal, para realizar atividade de Oficial de Justiça Ad-hoc será concedida uma gratificação mensal equivalente a 85% do valor do Piso Mínimo dos Servidores Públicos Municipais.~~

Art. 104 Ao servidor nomeado pelo Poder Judiciário, mediante indicação do Poder Executivo Municipal, para realizar atividade de Oficial de Justiça Ad-hoc será concedida uma gratificação mensal equivalente a 1,35 (um vírgula trinta e cinco) do valor do Piso Mínimo dos Servidores Públicos Municipais. (Redação dada pela Lei Complementar nº 436/2019)

§ 1º A gratificação prevista no caput será devida durante a vigência da designação para realização da atividade, não incorporando ao vencimento do servidor, nem tampouco incidirá qualquer contribuição previdenciária.

§ 2º É vedada a acumulação desta gratificação com outra paga a qualquer título, bem como o seu pagamento durante o período de afastamento das atividades, decorrentes de férias ou licenças.

SUBSEÇÃO X DA GRATIFICAÇÃO POR PARTICIPAÇÃO NO CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

Art. 105 Ao servidor efetivo, representante do Poder Executivo Municipal, designado para participar do Conselho Municipal de Contribuintes será concedida gratificação nos termos da norma contida no Código Tributário Municipal.

§ 1º A gratificação prevista no caput será devida durante a vigência da designação para realização da atividade, não incorporando ao vencimento do servidor, nem tampouco incidirá qualquer contribuição previdenciária.

§ 2º É vedada a acumulação desta gratificação, com outra paga a qualquer título, bem como o seu pagamento durante o período de afastamento das atividades, decorrentes de férias ou licenças.

SUBSEÇÃO XI DA GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE DOS FISCAIS

Art. 106 ~~Farão jus à Gratificação de Produtividade os ocupantes do cargo de fiscal de tributos e demais servidores da Secretaria Municipal da Fazenda, os ocupantes do cargo de fiscal de obras, de posturas e de serviços públicos da Secretaria Municipal de Planejamento Urbanismo e~~

Meio Ambiente.

~~§ 1º A gratificação referida no caput deste artigo somente será devida àqueles servidores quando no efetivo exercício de suas funções, quando designados para realizar serviços em regime especial ou que estiverem desempenhando as funções de Chefia de sua respectiva Divisão.~~

~~§ 2º O pagamento da gratificação ao servidor que estiver no desempenho da função de chefia será efetuado pela média aritmética da gratificação dos demais fiscais de sua Divisão, no mês respectivo.~~

~~Art. 106~~ Farão jus à Gratificação de Produtividade os servidores ocupantes do cargo de Auditor Fiscal da Receita Municipal, Fiscal de Obras e Posturas e Fiscal de Serviços Públicos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 435/2019)

Art. 106. Farão jus à Gratificação de Produtividade os servidores ocupantes do cargo de Auditor Fiscal da Receita Municipal, Fiscal de Obras, Fiscal de Obras e Posturas e Fiscal de Serviços Públicos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 442/2019)

§ 1º A gratificação referida no caput deste artigo somente será devida aos servidores lá previstos, quando estiverem no efetivo exercício de suas funções, quando forem designados para realizar serviços em regime especial ou quando estiverem desempenhando as funções de Diretor do Departamento de Fiscalização, Diretor Técnico de Fazenda e Chefe de Divisão de Fiscalização e Obras Públicas. (Redação dada pela Lei Complementar nº 435/2019)

§ 2º O pagamento da gratificação ao servidor que estiver no desempenho da função de Diretor do Departamento de Fiscalização ou Diretor Técnico de Fazenda será efetuado pela média aritmética da gratificação dos demais Auditores Fiscais, no mês respectivo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 435/2019)

§ 3º Os servidores definidos no caput deste artigo perceberão, nos primeiros 90 (noventa) dias de sua admissão, Gratificação de Produtividade, no valor correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) da média aritmética da gratificação mensal dos demais auditores e fiscais. (Redação dada pela Lei Complementar nº 435/2019)

Art. 107 A gratificação de produtividade de que trata essa Subseção não excederá a 100% do salário base do servidor, vedada sua incorporação à remuneração para fins de aposentadoria.

Parágrafo único. Para o cálculo do 13º salário e das férias, será feita a média das gratificações recebidas nos últimos doze meses.

~~Art. 108~~ Para apuração da Gratificação de Produtividade serão atribuídos pontos a cada procedimento e/ou atividade desenvolvidos,

~~individualizadamente, pelo fiscal de tributos, obras, posturas e serviços públicos, conforme tabelas constantes de Anexo Único desta Lei Complementar.~~

~~Art. 108~~ Para apuração da Gratificação de Produtividade serão atribuídos pontos a cada procedimento e/ou atividade desenvolvidos, individualizadamente, pelo Auditor Fiscal da Receita Municipal, Fiscal de Obras e Posturas e Fiscal de Serviços Públicos. (Redação dada pela Lei Complementar nº ~~435/2019~~)

Art. 108. Para apuração da Gratificação de Produtividade serão atribuídos pontos a cada procedimento e/ou atividade desenvolvidos, individualizadamente, pelo Auditor Fiscal da Receita Municipal, Fiscal de Obras, Fiscal de Obras e Posturas e Fiscal de Serviços Públicos. (Redação dada pela Lei Complementar nº ~~442/2019~~)

Parágrafo único. As atividades e procedimentos desenvolvidos pelos servidores ocupantes dos cargos previstos no caput deste artigo e respectivas pontuações estão descritas nas tabelas constantes no Anexo Único desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº ~~435/2019~~)

~~Art. 109~~ A produção mínima correspondente ao desempenho regular das atribuições do cargo, equivalente ao vencimento básico dos fiscais de tributos é de 800 pontos e dos fiscais de obras, posturas e serviços públicos é de 1000 pontos, computando-se a partir deste limite a produtividade a ser gratificada.

~~Art. 109~~ A produção mínima correspondente ao desempenho regular das atribuições do cargo, equivalente ao vencimento básico dos Auditor Fiscal da Receita Municipal é de 1000 pontos e do Fiscal de Obras e Posturas e Fiscal de Serviços Públicos é de 1250 pontos, computando-se a partir destes limites a produtividade a ser gratificada. (Redação dada pela Lei Complementar nº ~~435/2019~~)

Art. 109. A produção mínima correspondente ao desempenho regular das atribuições do cargo, equivalente ao vencimento básico dos Auditor Fiscal da Receita Municipal é de 1000 pontos e do Fiscal de Obras, Fiscal de Obras e Posturas e Fiscal de Serviços Públicos é de 1250 pontos, computando-se a partir destes limites a produtividade a ser gratificada. (Redação dada pela Lei Complementar nº ~~442/2019~~)

Parágrafo único. A meta mensal poderá ser alterada anualmente por decreto em até 20% (vinte por cento), para mais ou para menos, não cumulativa, calculada sobre a pontuação mínima definida no caput deste artigo, mediante os resultados alcançados no exercício anterior. (Redação dada pela Lei Complementar nº ~~435/2019~~)

~~Art. 110~~ Os fiscais de tributos, obras, posturas e de serviços públicos deverão apresentar relatório mensal de suas atividades ao Chefe de

~~Divisão de Fiscalização da respectiva unidade, que deverá dar conhecimento ao Secretário da Pasta, até o segundo dia útil do mês subsequente ao da competência, sob pena da perda da gratificação correspondente.~~

~~**Art. 110.** Os servidores ocupantes dos cargos de Auditor Fiscal da Receita Municipal, Fiscal de Obras e Posturas e Fiscal de Serviços Públicos deverão apresentar relatório mensal de suas atividades respectivamente à sua chefia imediata, que deverá dar conhecimento ao secretário da pasta, até o segundo dia útil do mês subsequente ao da competência, sob pena da perda da gratificação correspondente. (Redação dada pela Lei Complementar nº 435/2019)~~

Art. 110. Os servidores ocupantes dos cargos de Auditor Fiscal da Receita Municipal, Fiscal de Obras, Fiscal de Obras e Posturas e Fiscal de Serviços Públicos deverão apresentar relatório mensal de suas atividades respectivamente à sua chefia imediata, que deverá dar conhecimento ao secretário da pasta, até o segundo dia útil do mês subsequente ao da competência, sob pena da perda da gratificação correspondente. (Redação dada pela Lei Complementar nº 442/2019)

§ 1º Os procedimentos fiscais julgados improcedentes e que tenham sido considerados para o cálculo da produção fiscal serão decrescidos, no limite da respectiva pontuação, quando da apuração da produtividade dos meses imediatamente subsequentes.

§ 2º Informações inverídicas ou improcedentes, incluídas intencionalmente no relatório pelo fiscal, caracteriza falta grave, na forma estabelecida nessa Lei Complementar, ensejando a devolução imediata aos cofres municipais dos valores recebidos em decorrência das falsas informações.

~~**Art. 111.** Compete ao Chefe de Divisão de Fiscalização da respectiva unidade a verificação da produção fiscal mensal de cada fiscal, mediante relatório circunstanciado das atividades desenvolvidas a ser apresentado para o Secretário da Pasta, com a atribuição da correspondente pontuação individual, segundo os critérios estabelecidos nessa Subseção, e na forma definida em regulamento próprio.~~

Art. 111. Compete à chefia imediata a verificação da produção fiscal mensal de cada auditor ou fiscal, mediante relatório circunstanciado das atividades desenvolvidas a ser apresentado para o secretário da pasta, com a atribuição da correspondente pontuação individual, segundo os critérios estabelecidos nesta lei e na forma definida em regulamento próprio. (Redação dada pela Lei Complementar nº 435/2019)

Parágrafo único. A produtividade que exceder ao limite estabelecido no art. 107 desta Lei Complementar será considerada para a apuração da produção fiscal do mês seguinte, limitando-se a 30% do excedente.

~~Art. 112~~ O controle de frequência dos servidores ocupantes do cargo de Fiscal de Tributos Municipais será feito com dispensa do ponto. Parágrafo único. Os servidores a que se refere o caput deste artigo não farão jus ao pagamento por serviços extraordinários.

~~Art. 112~~ O controle da frequência dos servidores ocupantes do cargo de Auditor Fiscal da Receita Municipal, Fiscal de Obras e Posturas e Fiscal de Serviços Públicos será feito com a dispensa de ponto. (Redação dada pela Lei Complementar nº 435/2019)

Art. 112. O controle da frequência dos servidores ocupantes do cargo de Auditor Fiscal da Receita Municipal, Fiscal de Obras, Fiscal de Obras e Posturas e Fiscal de Serviços Públicos será feito com a dispensa de ponto. (Redação dada pela Lei Complementar nº 442/2019)

§ 1º A dispensa do ponto não desobriga o servidor do cumprimento da jornada de trabalho prevista para os devidos cargos, devendo a chefia imediata controlar o seu cumprimento.

§ 2º Os servidores a que se refere o caput deste artigo não farão jus ao pagamento por serviços extraordinários. (Redação dada pela Lei Complementar nº 435/2019)

~~Art. 113~~ O cargo de Chefe de Divisão de Fiscalização de Tributos Municipais somente poderá ser ocupado por Fiscal de Tributos Municipais que esteja no efetivo exercício de suas funções e com no mínimo 3 anos de investidura no cargo efetivo.

Art. 113. O cargo de Diretor de Fiscalização Tributária somente poderá ser ocupado por Auditor Fiscal da Receita Municipal que esteja no efetivo exercício de suas funções e com no mínimo 3 anos de investidura no cargo efetivo em questão. (Redação dada pela Lei Complementar nº 435/2019)

~~Art. 114~~ Aos Fiscais de Tributos Municipais será concedido auxílio transporte, em percentual de 25% sobre o vencimento básico da categoria. Parágrafo único. O auxílio a que se refere o caput deste artigo destina-se a fazer frente às despesas de locomoção inerentes ao desempenho de suas atribuições, em todo o território do Município, na forma estabelecida em regulamento próprio.

Art. 114. Aos servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo previstos no artigo 106 da Lei Complementar nº 309, de 01 de dezembro de 2015, será concedido auxílio transporte, em percentual de 20% (vinte por cento) sobre o vencimento básico da categoria.

§ 1º O auxílio a que se refere o caput deste artigo destina-se a fazer frente às despesas de locomoção inerentes ao desempenho de suas atribuições, em todo o território do Município, incluindo as despesas decorrentes de contratação de seguros, manutenção e outros.

§ 2º Havendo disponibilidade de frota suficiente nas secretarias de lotação dos servidores de que trata este artigo, a Administração poderá determinar o uso dos veículos da municipalidade, de acordo com o §1º deste artigo e suspender a gratificação prevista no caput. (Redação dada pela Lei Complementar nº 435/2019)

~~Art. 115~~ O Fiscal de Tributos Municipais, quando designado para realizar serviços em regime especial, conforme item 4 (quatro) da tabela I constante do Anexo Único dessa Lei Complementar, perceberá gratificação de produtividade pela média dos últimos seis meses, proporcional aos dias nesta situação.

Art. 115. O Auditor Fiscal da Receita Municipal, quando designado para realizar plantão fiscal, conforme item 1.26 e serviços em regime especial, conforme item 1.27 da tabela I constante do Anexo Único desta Lei Complementar, perceberá gratificação de produtividade pela média dos últimos seis meses, proporcional aos dias nesta situação. (Redação dada pela Lei Complementar nº 435/2019)

~~Art. 116~~ O Fiscal de Obras, Posturas ou Serviços Públicos, quando designado para realizar serviços em regime especial, perceberá gratificação de produtividade pela média aritmética da produção dos demais fiscais de sua unidade, no respectivo mês.

~~Art. 116~~ O servidor ocupante do cargo de Fiscal de Obras e Posturas ou Fiscal de Serviços Públicos, quando designado para realizar serviços em regime especial, perceberá gratificação de produtividade pela média aritmética da produção dos demais fiscais de sua unidade, no respectivo mês. (Redação dada pela Lei Complementar nº 435/2019)

Art. 116 O servidor ocupante do cargo de Fiscal de Obras, Fiscal de Obras e Posturas ou Fiscal de Serviços Públicos, quando designado para realizar serviços em regime especial, perceberá gratificação de produtividade pela média aritmética da produção dos demais fiscais de sua unidade, no respectivo mês. (Redação dada pela Lei Complementar nº 442/2019)

SUBSEÇÃO XII DA GRATIFICAÇÃO POR PARTICIPAÇÃO NA COMISSÃO DE POLÍTICA E REMUNERAÇÃO DE PESSOAL

~~Art. 117~~ Ao servidor designado para integrar como membro a Comissão de Política e Remuneração de Pessoal será concedida gratificação mensal equivalente a 80% do valor do Piso Mínimo dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 117 Ao servidor designado para integrar como membro a Comissão de Política e Remuneração de Pessoal, conforme disciplinado na Lei Complementar nº 401 de 22 de agosto de 2018, será concedida gratificação mensal equivalente a 80% do valor do Piso Mínimo dos Servidores Públicos Municipais. (Redação dada pela Lei Complementar nº 436/2019)

§ 1º A gratificação prevista no caput será devida durante a vigência da designação para realização da atividade, não incorporando ao vencimento do servidor, nem tampouco incidirá qualquer contribuição previdenciária.

§ 2º É vedada a acumulação desta gratificação com outra paga a qualquer título, bem como o seu pagamento durante o período de afastamento das atividades, decorrentes de férias ou licenças.

SUBSEÇÃO XIII DA GRATIFICAÇÃO POR PARTICIPAÇÃO NO COMITÊ DE PROGRESSÃO NA CARREIRA

Art. 118 Ao servidor designado para integrar como membro o Comitê de Progressão na Carreira será concedida gratificação mensal equivalente a 30% do valor do Piso Mínimo dos Servidores Públicos Municipais.

§ 1º A gratificação prevista no caput será devida durante a vigência da designação para realização da atividade, não incorporando ao vencimento do servidor, nem tampouco incidirá qualquer contribuição previdenciária.

§ 2º É vedada a acumulação desta gratificação com outra paga a qualquer título, bem como o seu pagamento durante o período de afastamento das atividades, decorrentes de férias ou licenças.

SUBSEÇÃO XIV DA GRATIFICAÇÃO POR PARTICIPAÇÃO NA COMISSÃO DE PROCESSO SELETIVO DE PESSOAL E DE CONCURSO PÚBLICO

Art. 119 Ao servidor designado para integrar como membro a Comissão de Processo Seletivo de Pessoal e de Concurso Público será concedida gratificação equivalente a 30% do valor do Piso Mínimo dos Servidores Públicos Municipais.

§ 1º A gratificação prevista no caput será devida por processo seletivo concluso e será paga após a publicação do Decreto de homologação do resultado final do certame, não será incorporada ao vencimento do servidor, nem tampouco incidirá qualquer contribuição previdenciária.

§ 2º É vedada a acumulação desta gratificação com outra paga a qualquer título, bem como o seu pagamento durante o período de afastamento das atividades, decorrentes de férias ou licenças.

SUBSEÇÃO XV DA GRATIFICAÇÃO POR PARTICIPAÇÃO NA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS

Art. 120 Ao servidor designado para integrar como membro a Comissão de Avaliação de bens móveis e imóveis será concedida gratificação mensal equivalente a 30% do valor do Piso Mínimo dos Servidores Públicos Municipais.

§ 1º A gratificação prevista no caput será devida durante a vigência da designação para realização da atividade, não incorporando ao vencimento do servidor, nem tampouco incidirá qualquer contribuição previdenciária.

§ 2º É vedada a acumulação desta gratificação com outra paga a qualquer título, bem como o seu pagamento durante o período de afastamento das atividades, decorrentes de férias ou licenças.

SUBSEÇÃO XVI DA GRATIFICAÇÃO POR PARTICIPAÇÃO NA COMISSÃO DE DEMOLIÇÃO

Art. 121 Ao servidor designado para integrar como membro a Comissão de Demolição será concedida gratificação mensal equivalente a 80% do valor do Piso Mínimo dos Servidores Públicos Municipais.

§ 1º A gratificação prevista no caput será devida durante a vigência da designação para realização da atividade, não incorporando ao vencimento do servidor, nem tampouco incidirá qualquer contribuição previdenciária.

§ 2º É vedada a acumulação desta gratificação com outra paga a qualquer título, bem como o seu pagamento durante o período de

afastamento das atividades, decorrentes de férias ou licenças.

SUBSEÇÃO XVII
DA GRATIFICAÇÃO POR PARTICIPAÇÃO NA JUNTA MÉDICA OFICIAL DO MUNICÍPIO

Art. 122 Ao servidor designado para integrar como membro a Junta Médica Oficial do município de Rio do Sul será concedida gratificação por perícia equivalente a 20% do valor do piso mínimo dos servidores públicos municipais.

§ 1º A gratificação prevista no caput será devida por processo de perícia e será paga após encaminhamento do Relatório Final ao setor competente, e não será incorporada ao vencimento do servidor, nem tampouco incidirá qualquer contribuição previdenciária.

§ 2º É vedada a acumulação desta gratificação com outra paga a qualquer título, bem como o seu pagamento durante o período de afastamento das atividades decorrentes de férias ou licenças.

SEÇÃO IV
DOS ADICIONAIS

Art. 123 Aos servidores serão concedidos os seguintes adicionais:

- I - Adicional por tempo de serviço;
- II - Adicional de férias;
- III - Adicional pelo exercício de atividade em condições insalubres ou perigosas;
- IV - Adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- V - Adicional pelo trabalho noturno.

SUBSEÇÃO I
DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 124 O Adicional por Tempo de Serviço dar-se-á na razão de 1% por ano de efetivo serviço público no município incidente sobre o vencimento base do servidor integrante do quadro permanente da administração municipal.

§ 1º O servidor fará jus ao adicional mencionado no caput deste artigo a cada 12 meses de efetivo serviço;

§ 2º É limitado em 35% o Adicional por Tempo de Serviço de que trata o caput deste artigo.

§ 3º Não será admitida, a título de adicional de tempo de serviço, qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício, ou seja, sem contribuição.

SUBSEÇÃO II
DO ADICIONAL DE FÉRIAS

Art. 125 Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião de férias, adicional de um terço da remuneração correspondente ao período de férias.

Parágrafo Único - O pagamento da remuneração das férias será efetuado até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 329/2016)

SUBSEÇÃO III
DO ADICIONAL PELO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EM CONDIÇÕES INSALUBRES OU PERIGOSAS

Art. 126 Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham

os servidores municipais a agentes nocivos à sua saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição.

Art. 127 O quadro das atividades e operações insalubres e normas e critérios de caracterização da insalubridade, limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do servidor a esses agentes serão fixados na Lei Federal.

Parágrafo único. O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pela legislação, assegura a percepção do adicional respectivamente de 40%, 20% e 10% do valor do salário mínimo nacional, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo, respectivamente.

Art. 128 São consideradas atividades ou operações perigosas aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis, explosivos, eletricidade, em condições de risco acentuado e outras previstas em legislação federal.

Parágrafo único. O trabalho em condições de periculosidade assegura ao servidor um adicional de 30% sobre o seu vencimento base.

Art. 129 O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade, de acordo com o laudo técnico das condições de ambiente de trabalho, deverá optar por um deles, não sendo acumuláveis estas vantagens.

Parágrafo único. O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessará com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à sua concessão, mediante atos da administração, inclusive com o fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual (EPI).

Art. 130 É proibido à servidora gestante ou lactante o trabalho em atividade ou operações consideradas insalubres ou perigosas.

Art. 131 Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raios-X ou substâncias radioativas devem ser mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizantes não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Parágrafo único. Os servidores a que se refere o caput devem ser submetidos a exames médicos periódicos, pagos pelo Município ou realizados pela sua Junta Médica Oficial.

Art. 132 A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo a legislação federal, far-se-ão através de laudo

específico realizado por profissional especializado.

Art. 133 Sobre os adicionais de insalubridade e de periculosidade previstos não incidirá contribuição previdenciária, da mesma forma que não se incorporará aos proventos de aposentadoria e pensão.

SUBSEÇÃO IV DO ADICIONAL PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 134 O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% em relação à hora normal de trabalho.

§ 1º No caso de trabalho em dia consagrado de repouso e em feriado, o adicional será de 100% sobre a hora normal.

§ 2º Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporais.

~~§ 3º O serviço extraordinário prestado pelo servidor integrará, pela média do valor dos serviços realizados nos respectivos períodos aquisitivos, o cálculo da gratificação natalina, das férias, da licença para tratamento de saúde, da licença prêmio por desempenho e da aposentadoria, quando for o caso.~~

§ 3º O serviço extraordinário prestado pelo servidor integrará, pela média do valor dos serviços realizados nos respectivos períodos aquisitivos, o cálculo da gratificação natalina, das férias e da licença prêmio por desempenho. (Redação dada pela Lei Complementar nº 432/2019)

~~§ 4º Para efeito de Aposentadoria e da Licença para Tratamento de Saúde, a integração de que trata o § 3º deste artigo, será calculada pela média do valor corrigido dos serviços extraordinários prestados nos últimos 6 anos. (Revogado pelas Lei Complementar nº 432/2019)~~

Art. 135 Os servidores efetivos poderão ter jornada de trabalho especial de prorrogação e/ou compensação de horas de trabalho, desde que observado o máximo de 10 horas diárias e o limite de horas mensais, respeitado o descanso semanal e o limite máximo de 2 horas extras por dia.

Parágrafo único. As horas trabalhadas em regime de compensação não serão consideradas como extraordinárias.

Art. 136 A administração de cada Poder poderá ter servidores realizando tarefas em regime de sobreaviso, para executarem serviços imprevistos, emergenciais ou essenciais à coletividade.

§ 1º Regime de sobreaviso é aquele em que o servidor fica na sua residência aguardando ser chamado para prestar serviço em seu local de trabalho.

§ 2º As horas do regime de sobreaviso serão remuneradas à razão de 1/3 (um terço) do vencimento base do servidor.

§ 3º As horas efetivamente trabalhadas no regime de sobreaviso serão remuneradas pelo vencimento normal com os devidos acréscimos legais.

§ 4º Os servidores ocupantes de cargos públicos de provimento em comissão são sujeitos ao regime de dedicação integral e, portanto, não terão direito à remuneração pelo regime de sobreaviso.

§ 5º Obriga-se o servidor que se encontra em regime de sobreaviso, quando convocado, a atender o chamado imediatamente, sob pena de responder pela omissão de seu mister, sem prejuízo das sanções disciplinares previstas em Lei.

§ 6º Os cargos públicos de provimento efetivo sujeitos ao regime de sobreaviso deverão estar expressamente previstos em ato próprio de cada Poder, cuja escala deverá ser no máximo, de 24 horas, previamente aprovada pelo responsável do órgão de lotação do servidor.

SUBSEÇÃO VI DO ADICIONAL PELO TRABALHO NOTURNO

Art. 137 O trabalho prestado no período entre 22h00mim e 05h00mim do dia seguinte terá o valor-hora acrescido de 20% sobre a hora normal de serviço, na forma de adicional de trabalho noturno.

§ 1º A hora de trabalho noturno será computada como de 52:30 (cinquenta e dois minutos e trinta segundos).

§ 2º Nos horários mistos, assim entendidos os que abrangem períodos diurnos e noturnos, aplicam-se às horas de trabalho noturno o disposto nestes parágrafos.

Capítulo III DO PRÊMIO ESPECIAL

Art. 138 Ao servidor efetivo que ingressar no serviço público a partir da vigência desta Lei Complementar, ao completar 25 anos no Município de Rio do Sul (Poder Executivo - Administração direta e indireta e do Poder Legislativo), será conferido prêmio especial que consistirá de uma importância em dinheiro equivalente ao valor do vencimento base do cargo de provimento efetivo que ocupa.

Parágrafo único. O servidor público efetivo ou aquele estabilizado por força do Art. 19 do ADCT (Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - CF/1988) em exercício na data da publicação desta Lei Complementar, que completar 25 (vinte e cinco) anos no município de Rio do Sul (Poder Executivo - Administração direta e indireta e do Poder Legislativo), será conferido prêmio especial que consistirá de uma importância em dinheiro equivalente ao dobro do valor da remuneração do cargo de provimento efetivo que ocupa percebida na data de sua concessão.

Capítulo IV DAS FÉRIAS

Art. 139 O servidor fará jus, anualmente, ao gozo de 30 dias consecutivos de férias remuneradas.

§ 1º Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 meses de exercício, exceto para o magistério, cujas férias devem ser gozadas no período de recesso escolar, bem como para o cargo de Assessor Parlamentar do Poder Legislativo, cujas férias serão gozadas preferencialmente durante o recesso parlamentar.

§ 2º Após cada período de 12 meses de trabalho, o servidor terá direito a férias, na seguinte proporção:

I - 30 dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de 5 (cinco) vezes;

II - 24 dias corridos, quando houver tido de 06 (seis) a 14 (quatorze) faltas;

III - 18 dias corridos, quando houver tido de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas;

IV - 12 dias corridos, quando houver tido de 24 a 32 faltas;

§ 3º O servidor não fará jus às férias quando no período aquisitivo:

I - tiver mais de 32 faltas não justificadas;

II - permanecer em licença para tratamento de saúde e nos casos de acidente de trabalho, por período superior a 180 dias, intercalados ou não, reiniciando-se novo período aquisitivo na data em que o servidor retornar ao trabalho, valendo a presente regra para os servidores que se encontram afastados;

§ 4º Durante o recesso escolar, os servidores do Magistério poderão ser convocados pelo órgão competente para participar de cursos ou atividades relacionadas ao magistério, respeitando o período de férias.

§ 5º Sempre que as férias forem concedidas após estar acumuladas dois períodos aquisitivos, é devido o pagamento em dobro da respectiva remuneração.

§ 6º A concessão das férias será comunicada por escrito ao servidor, através do órgão competente do Município, com a antecedência mínima de 15 dias, excetuando-se do cumprimento do prazo, as situações acordadas mutuamente.

§ 7º As férias deverão ser programadas até o 11º mês do período concessivo, do contrário será concedida automaticamente pela área de Recursos Humanos no último mês do respectivo período.

§ 8º Somente em casos excepcionais serão as férias concedidas em dois períodos, um dos quais não poderá ser inferior a 10 dias corridos.

§ 9º Os membros de uma família, que trabalham no mesmo órgão, terão direito a gozar férias no mesmo período, se assim o desejarem e se

disto não resultar prejuízo para o serviço.

§ 10 É vedado descontar das férias as faltas do servidor ocorridas no período aquisitivo.

Art. 140 É facultado à Administração converter um terço das férias em abono pecuniário.

Parágrafo único. No cálculo do abono do pecuniário será considerado o valor do adicional de férias previsto no art. 125.

Art. 141 O servidor que opera direta, exclusiva e permanentemente com Raios-X e substâncias radioativas gozará, obrigatoriamente, 20 dias consecutivos de férias por semestre de atividade profissional, proibida, em qualquer hipótese, a acumulação.

Parágrafo único. É vedado ao servidor referido neste artigo converter um terço de suas férias em abono pecuniário.

Art. 142 As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por motivo de superior interesse público.

Art. 143 Aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo que passarem para a inatividade e aos ocupantes de cargos em comissão, no momento da exoneração de ofício ou a pedido, será devida a indenização correspondente ao período de férias, cujo direito tenha sido adquirido e não tenha sido exercido em época própria.

Parágrafo único. Aos servidores mencionados no caput deste artigo, após 12 meses de serviço, será devido o direito à indenização relativa ao período incompleto de férias, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de serviço ou fração superior a 14 dias, desde que a cessação do vínculo com o Município não seja decorrente de processo disciplinar que tenha ensejado penalidade de demissão.

Capítulo V DAS LICENÇAS

Art. 144 São modalidades de licença:

I - para serviço militar;

II - para atividade política;

III - para desempenho de mandato eletivo;

IV - para desempenho de atividades classistas;

V - para tratar de assuntos particulares;

VI - prêmio;

VII - para acompanhar o cônjuge ou companheiro;

VIII - por motivo de doença em pessoa da família;

IX - licença especial para atendimento ao portador de necessidades especiais.

§ 1º São competentes para a concessão de licença a autoridade superior de cada Poder, admitida a delegação de competência.

§ 2º As licenças previstas não se aplicam ao servidor cujo vínculo com o Município decorrer apenas do exercício de cargo em comissão ou agente político.

§ 3º O servidor afastado ou licenciado do cargo, sem remuneração, poderá contar o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas à parte do segurado e a patronal.

SEÇÃO I DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

Art. 145 Ao servidor que for convocado para o serviço militar obrigatório será concedida licença sem remuneração, cuja duração será idêntica à do período em que estiver servindo às Forças Armadas.

§ 1º A licença será concedida à vista de documento oficial que prove a incorporação.

§ 2º Ao servidor desincorporado será concedido o prazo de 10 dias para que reassuma o exercício do cargo sem perdas de vencimento.

SEÇÃO II DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA

Art. 146 O servidor efetivo terá direito à licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a desincompatibilização do cargo, determinada por lei ou sua escolha em convenção partidária, para concorrer a cargo eletivo e o dia do registro de sua candidatura perante a justiça eleitoral.

Parágrafo único. A partir do registro da candidatura e até o quinto dia seguinte ao da eleição, o servidor efetivo fará jus à licença com remuneração integral, como se em efetivo exercício estivesse.

SEÇÃO III DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO ELETIVO

Art. 147 Ao servidor público municipal do Poder Executivo ou Poder Legislativo, da Administração Direta ou Indireta, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I - quando investido no mandato de Chefe do Executivo, ou outro mandato eletivo federal ou estadual, será afastado de seu cargo, facultando-lhe optar pela remuneração de seu cargo ou pelo subsídio, quando investido no mandato de Chefe do Executivo;

II - se investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade deverá optar ou pela remuneração do cargo ou pelo subsídio do mandato de

Vereador.

§ 1º Findo o mandato, o servidor público reassumirá o seu cargo.

§ 2º Sempre que houver necessidade do servidor público afastar-se para exercer o mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para progressão funcional.

§ 3º Para efeito de benefício previdenciário, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

SEÇÃO IV DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Art. 148 É assegurado ao servidor efetivo o direito à licença para desempenho de mandato em sindicato representativo da categoria dos servidores municipais, com remuneração do cargo efetivo.

§ 1º A licença terá duração igual ao do mandato, podendo ser prorrogada em caso de reeleição e por uma única vez.

§ 2º O servidor ocupante de cargo em comissão, efetivo ou não, deverá ser exonerado do cargo comissionado quando for empossado no mandato de que trata este artigo.

§ 3º Poderão ser licenciados 2 servidores, incluindo o presidente eleito, para cargos na referida entidade.

SEÇÃO V DA LICENÇA PARA TRATAR DE ASSUNTOS PARTICULARES

Art. 149 A critério da Administração, poderá ser concedida, ao servidor estável, licença para tratar de assuntos particulares, pelo prazo de até 2 anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço, devendo neste caso, o mesmo assumir imediatamente o serviço.

§ 2º Em caso de interrupção, no interesse do serviço, a licença poderá ser renovada até a complementação do prazo anteriormente concedido.

§ 3º Não se concederá nova licença antes de decorridos 2 anos do término da anterior.

§ 4º Não se concederá licença a servidor nomeado, removido ou transferido, antes de completar 3 anos de efetivo exercício no cargo, ou que esteja respondendo a processo disciplinar.

§ 5º Finda a licença e o servidor não retornando, os dias não trabalhados serão considerados como falta ao serviço.

§ 6º O requerente aguardará em exercício a decisão sobre o pedido de licença, devendo o órgão competente manifestar-se no prazo de 30 dias.

§ 7º Ao servidor ocupante de cargo em comissão não se concederá, nessa qualidade, licença para tratar de interesses particulares.

Art. 150 O servidor que estiver em licença para tratar de assuntos particulares não poderá ser contratado pelo município sob forma alguma.

Parágrafo único. Não poderá haver a contratação de servidor, inclusive em caráter temporário, para suprir vaga decorrente da licença de que trata o art. 149 desta Lei Complementar.

SEÇÃO VI DA LICENÇA PRÊMIO

Art. 151 O servidor estável terá direito, como prêmio de assiduidade, à licença de 3 meses, em cada período de 5 anos de efetivo exercício ininterruptoem que não tenha mais do que 5 faltas injustificadas no período aquisitivo.

§ 1º Não se concederá licença prêmio de assiduidade ao servidor que, no período aquisitivo, for enquadrado nas situações enumeradas

abaixo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença para tratar de assuntos particulares;

b) condenação à pena privativa de liberdade, determinada por sentença definitiva;

III - não conseguir aprovação na Avaliação de Desempenho para a Progressão Funcional, excluindo-se, neste caso, o cumprimento no primeiro quinquênio.

§ 2º O período de licença será considerado de efetivo exercício para todos os efeitos legais e não acarretará descontos no vencimento ou remuneração.

Art. 152 O requerimento de licença prêmio será instruído com a declaração do tempo de serviço.

§ 1º A licença deverá ser usufruída em período contínuo, ficando a critério do interessado a época da fruição.

§ 2º A licença prêmio, se assim optar o servidor público, e a critério de cada Poder, mediante requerimento, poderá ser convertida em pecúnia, de importância correspondente à metade ou à totalidade do período da licença.

§ 3º Para efeito do cálculo da conversão, será considerado o vencimento referente ao cargo de provimento efetivo para o qual foi nomeado o servidor público e incluir-se-ão todas as vantagens pessoais a ele referente.

§ 4º No caso de optar pela conversão em pecúnia referente à metade do período da licença, deverá o servidor gozar o restante, a partir do recebimento da parcela.

Art. 153 O servidor público deverá aguardar em exercício a concessão da licença.

Parágrafo único. Dependerá de novo requerimento o gozo da licença quando, embora requerida, esta não for iniciada dentro de 30 dias, contados da data da publicação do ato oficial que a houver concedido.

Art. 154 O número de servidores em gozo simultâneo de licença prêmio por desempenho não poderá ser superior a 1/6 (um sexto) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

Art. 155 Nos casos de aposentadoria ou exoneração, e havendo licença prêmio não usufruída, obrigatoriamente deverá ser pago em pecúnia, no momento do ato de extinção do vínculo de trabalho com o Município, mediante requerimento do servidor.

SEÇÃO VII DA LICENÇA PARA ACOMPANHAR O CÔNJUGE OU COMPANHEIRO(A)

Art. 156 O servidor estável, cujo cônjuge ou companheiro for servidor federal, estadual e tiver sido mandado servir, ex-ofício, em outro ponto do território nacional, ou no estrangeiro, terá direito à licença sem remuneração.

§ 1º A licença será concedida mediante pedido instruído por documento oficial que comprove a remoção e vigorará pelo período de até 2 anos.

§ 2º Decorrido o prazo e não tendo o servidor reassumido o exercício do cargo, será demitido por abandono do cargo, cuja apuração dar-se-á em regular processo administrativo.

Art. 157 É autorizado contratar servidor em caráter temporário para suprir a vaga decorrente da licença de que trata o art. 156 desta Lei Complementar.

SEÇÃO VIII DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 158 Poderá ser concedida licença, ao servidor efetivo, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro(a), pais e filhos, do padrasto ou madrasta e enteados cujos nomes constem de seu assentamento funcional, mediante comprovação por perícia médica municipal e avaliação

do serviço social municipal.

§ 1º A licença de que trata este artigo somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 2º A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 15 dias, podendo ser prorrogada por mais 15 (quinze) dias, mediante parecer da perícia médica municipal e, excedendo estes prazos, sem remuneração, por até 12 meses.

§ 3º O pedido de concessão de licença por motivo de doença em pessoa da família, dentro do prazo de 30 do término da outra, será considerada como prorrogação.

§ 4º O servidor somente terá direito à licença remunerada na forma, prazo e condições estabelecidas no § 2º, uma única vez ao ano.

§ 5º O servidor que necessitar licenciar-se com base na norma prevista neste artigo, deverá requerer e aguardar em serviço o parecer da autoridade competente.

§ 6º O pedido de licença mencionado no presente artigo obedecerá ao rito sumaríssimo e deverá ser apreciado pela autoridade competente num prazo máximo de até 72 horas.

§ 7º Sendo a doença descrita no caput deste artigo diagnosticada como neoplasia maligna (câncer) devidamente comprovado e referendado pelo Serviço de Inspeção Médica Municipal - SIMM -, e havendo a estrita necessidade de acompanhamento do servidor constatado pelo serviço social do município, a licença de que trata o § 2º deste artigo, poderá ser prorrogado por até 165 dias, sem prejuízo da remuneração, e persistindo a situação de assistência, por mais 12 meses, sem remuneração.

Art. 159 Poderá ser efetuada contratação de servidor em caráter temporário, nos termos da legislação municipal específica, para suprir a ausência do servidor licenciado com base no art. 158 da presente Lei Complementar, após expirado o prazo de que trata o § 2º do art. 158, e desde que a perícia médica municipal ratifique a necessidade de afastamento do servidor por período de até 12 meses.

SEÇÃO IX

DA LICENÇA ESPECIAL PARA ATENDIMENTO AO PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS

Art. 160 ~~Ao Servidor ocupante de cargo efetivo é facultado gozar licença especial, com remuneração, para atender, em parte da sua jornada de trabalho, ao portador de necessidades especiais, pelo prazo de um ano, podendo ser renovada.~~

Art. 160 Ao servidor ocupante do cargo efetivo é facultado gozar licença especial, com remuneração, para atender, em parte de sua jornada de trabalho, ao portador de necessidades especiais, pelo prazo de um ano, possibilitando-se sucessivas renovações. (Redação dada pela Lei Complementar nº 362/2017)

Parágrafo único. O afastamento previsto neste artigo é privativo de servidores que detenham a guarda do portador de necessidades especiais.

Capítulo VI DA CESSÃO

Art. 161 O servidor estável poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

- I - para exercício de cargo em comissão;
- II - para o atendimento de convênios e/ou instrumento similares;
- III - nos demais casos previstos em leis específicas.

§ 1º Na hipótese do inciso I deste artigo, o ônus da remuneração e da contribuição previdenciária relativa à parte patronal será do órgão ou entidade cessionária, e nas hipóteses dos incisos II e III, conforme dispuser a Lei ou Convênio relativo ao respectivo ato.

§ 2º O período em que o servidor estável estiver cedido não interrompe o tempo de contagem para a progressão na carreira, nem tampouco as vantagens decorrentes do exercício no cargo de origem.

§ 3º A cessão far-se-á mediante Portaria publicada no Diário Oficial do Município como ato de colaboração mútua em caráter de excepcionalidade entre os órgãos ou entidades, para fim determinado, por prazo determinado e sem alteração da lotação no órgão de origem.

§ 4º Precede o ato de cedência do servidor a observância da similitude das atribuições do cargo de origem com aquelas a serem desempenhadas no órgão ou entidade solicitante, exceto no caso de exercício em cargo comissionado.

§ 5º É vedada a cessão de servidor que esteja respondendo a processo administrativo disciplinar ou de sindicância.

§ 6º Nos casos de requisição, por ser ato irrecusável que implica a transferência do exercício do servidor, aplica-se as regras dispostas nos §§ 2º, 3º, 4º e 5º deste artigo, mantido, nesta hipótese, o ônus da remuneração para o cedente.

Art. 162 É expressamente proibida a contratação de servidor em caráter temporário para suprir a cessão de que trata o art. 161 da presente Lei Complementar.

Capítulo VII DAS CONCESSÕES

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 163 Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I - por 1 dia para doação de sangue, a cada período de seis meses;

II - por 2 dias úteis, pelo falecimento de avós, netos, tios e sobrinhos, madrasta, padrasto e sogros, contados da data do óbito, mediante apresentação do respectivo documento.

III - até 5 dias úteis em virtude de seu casamento, contados a partir da data do pedido.

IV - até 5 dias úteis pelo falecimento de cônjuge, companheiro, pais, filhos, irmãos, enteados e menores sob guarda ou tutela, contados da data do óbito, mediante apresentação do respectivo documento.

V - por 2 dias em virtude da convocação da Justiça Eleitoral para trabalho nas eleições, mediante comprovação de participação firmada pelo órgão.

§ 1º A concessão prevista no item III deste artigo deverá ser concedida obrigatoriamente na semana do casamento.

§ 2º A concessão prevista no item V deste artigo refere-se ao trabalho executado por turno eleitoral e deverá ser usufruída no período máximo de 60 dias subsequentes à participação exercida.

SEÇÃO II DAS CONCESSÕES PARA ESTUDO

Art. 164 Poderá ser concedido horário especial, a critério de cada Poder, para frequentar cursos de graduação e pós-graduação em especialização, mestrado ou doutorado e desde que não prejudique o funcionamento do serviço público, o exercício efetivo do cargo e haja incompatibilidade total de horário, nos seguintes casos:

I - ao servidor efetivo para cursar graduação ou pós graduação, em nível de especialização;

II - ao servidor efetivo e estável para cursar pós-graduação em nível de mestrado e doutorado.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração mensal do trabalho.

§ 2º Excepcionalmente, e mediante autorização expressa da chefia imediata, quando a compensação de horas efetivar-se através de atividades ligadas a campanhas educativas, campanhas e serviços correlatos de saúde, campeonatos esportivos, participação em cursos de capacitação promovidos pela administração municipal, estas poderão ser realizadas e computadas trimestralmente.

§ 3º Compete à chefia imediata do servidor beneficiado com o regime especial de trabalho, definir o local de trabalho onde as atividades realizadas a título de compensação de horas irão se efetivar, observando-se neste caso que estas sejam realizadas no Município de Rio do Sul e compatíveis com as atribuições do cargo de carreira do servidor.

§ 4º O servidor designado para cumprir compensação de horas em local diferente de sua lotação não fará jus a qualquer auxílio financeiro destinado a cobrir custo adicional com transporte ou alimentação.

§ 5º Ao servidor em exercício de atividades em regime de compensação de horas, é vedado o pagamento do adicional de horas extras até o limite da jornada normal de trabalho.

§ 6º Nas férias escolares e nos dias em que não houver aula na Instituição de Ensino, o servidor beneficiado com horário especial deverá cumprir a carga horária integral do cargo efetivo do qual está vinculado ao Município.

§ 7º O controle das horas compensadas e aquelas a compensar serão feitas pela chefia imediata da repartição a qual o servidor está subordinado, devendo tal relatório de controle ser encaminhado mensalmente à área de Recursos Humanos, para os registros funcionais competentes.

§ 8º Verificado o interesse público e não havendo comprometimento das atividades normais da repartição, fica limitada a liberação simultânea de até 3 servidores da mesma unidade administrativa.

§ 9º A concessão prevista neste artigo somente poderá ser deferida mediante requerimento do interessado à área de Recursos Humanos, constando o nome do curso, horário das aulas, respectiva duração, despacho fundamentado da chefia imediata sobre o deferimento ou não do pedido e atendimento das seguintes condições:

I - comprovação de matrícula em curso na área afim do cargo ocupado pelo servidor ou, quando não realizada, a demonstração do prazo em que esta findará;

II - comprovação de que a Instituição de Ensino onde foi aprovado não possui o referido curso em horário noturno;

III - apresentação de calendário escolar da Instituição de Ensino que pretende frequentar.

Art. 165 O total de horas compensadas não poderá ultrapassar a 10 (dez) horas semanais.

Art. 166 Perderá o benefício de compensação de horas o servidor que:

I - não apresentar comprovação mensal de frequência no curso;

II - não cumprir a compensação de horas, nos prazos e forma definidos pelo órgão competente.

§ 1º No caso de desistência do curso autorizado, o servidor fica obrigado a compensar a totalidade das horas concedidas como horário especial.

§ 2º O não cumprimento da norma prevista no inciso II deste artigo é considerado como falta não justificada ao trabalho, devendo, neste caso, ser aplicado ao servidor infrator as penalidades administrativas previstas nesta Lei Complementar.

Capítulo VIII DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 167 A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerando-se o ano com 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

§ 1º Para efeito de aposentadoria computar-se-á integralmente:

I - o tempo de serviço federal, estadual ou municipal, inclusive autárquico e fundacional;

II - o período de serviço ativo nas forças armadas;

III - o tempo em que o servidor esteve em disponibilidade;

IV - o tempo de serviço em atividade privada vinculada ao Regime Geral de Previdência Social, desde que o servidor conte com cinco anos de efetivo exercício junto ao Município;

V - o período de exercício de mandato Federal, Estadual ou Municipal.

§ 2º O tempo de serviço não prestado ao Município, suas Autarquias e Fundações Públicas, somente será computado à vista de certidão passada pelo órgão competente, ou após conclusão de processo administrativo instaurado para tanto.

§ 3º É vedada a soma de tempo de serviço simultaneamente prestado em cargos, empregos ou funções dos poderes e órgãos da Administração indireta, da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal.

§ 4º Não se contará, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, o tempo em que o servidor esteve afastado em virtude de cumprimento de pena judicial que não determine exoneração.

§ 5º Todo o tempo de serviço prestado ao Município será integralmente considerado para efeitos de aposentadoria.

§ 6º Para efeitos de licença prêmio somente será considerado o período em que o servidor entrou no exercício do cargo mediante regular concurso público.

§ 7º Para fazer jus ao direito consignado no § 6º deste artigo, o período de exercício deverá ser contínuo, havendo rompimento do vínculo com a municipalidade, o prazo somente será considerado a partir do reinício do exercício no novo cargo.

Art. 168 São considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - desempenho de mandato eletivo Municipal, Estadual ou Federal;

II - convocação para o Serviço Militar;

III - júri e outros serviços obrigatórios por Lei;

IV - missão ou curso fora do Município, quando autorizado, ou representação do Município na qualidade de atleta ou técnico, em competições desportivas oficiais, mediante comprovação de participação expedida pelo órgão competente;

V - férias;

VI - processo disciplinar que não resulte penalidade;

VII - licença:

a) à gestante, à adotante e paternidade;

b) para tratamento da própria saúde ou para acompanhamento de doença em pessoa da família durante o período em que houver contribuição previdenciária;

c) para atividades políticas, no caso do parágrafo único do art. 146 desta Lei Complementar;

d) para desempenho de mandato classista;

e) por motivo de acidente de serviço ou de doença profissional;

f) licença prêmio;

VIII - outros afastamentos previstos nesta lei em que houver contribuição previdenciária.

§ 1º O servidor que pretender afastar-se do exercício do cargo decorrente de representação para participar de competições esportivas oficiais, na qualidade de atleta ou técnico, deverá requerer a chefia imediata, com antecedência mínima de 15 dias da respectiva liberação.

§ 2º Após análise, compete à Chefia imediata deferir ou indeferir do pedido, observado em qualquer caso o interesse público e o não prejuízo do serviço público, bem como a confirmação pela Fundação Municipal de Desporto da data do respectivo evento.

§ 3º O requerimento com o competente despacho da Chefia deverá ser encaminhado ao Departamento de Recursos Humanos do Município, para as anotações na ficha funcional do servidor.

Capítulo IX DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 169 Em defesa de direito ou de interesse legítimo é assegurado ao servidor requerer, pedir reconsideração e recorrer na esfera administrativa, mediante petição, e observadas as seguintes normas:

I - deverá ser dirigida à autoridade competente para decidir e encaminhando por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o peticionante, o qual decidirá no prazo de 30 dias, ressalvada a necessidade de diligência ou parecer especializado, caso em que o prazo será de 60 dias;

II - só cabe pedido de reconsideração à autoridade que emitiu decisão a respeito, não podendo ser dirigido à mesma autoridade por mais de uma vez;

III - cabe recurso para a autoridade imediatamente superior à que expediu o ato que decidiu em primeira instância, e sucessivamente em escala ascendente, as demais autoridades;

IV - os requerimentos, recursos ou pedidos de reconsideração não têm efeito suspensivo;

V - o direito de requerer prescreve:

- a) em 5 anos, quanto aos atos de demissão, cassação de aposentadoria e de disponibilidade ou que afetem o interesse patrimonial em créditos resultantes da relação de trabalho;
- b) em 1 ano nos demais casos.

VI - o prazo para recorrer ou pedir reconsideração é de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação ou data em que o servidor for cientificado pessoalmente;

VII - o pedido de reconsideração e o recurso interrompem o prazo de prescrição.

Parágrafo único. Para o exercício do direito de petição é assegurada vista do processo ou do documento, na repartição, ao servidor ou ao procurador por ele constituído, bem como cópia das peças que tenha interesse à sua defesa.

TÍTULO V
DO REGIME DISCIPLINAR

Capítulo I
DOS DEVERES

Art. 170 São deveres do servidor público:

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II - ser leal às instituições a que servir;

III - observar as normas legais e regulamentos;

IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V - atender com presteza sem preferência pessoal:

a) ao público em geral, prestando as informações requeridas;

b) a expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;

c) as requisições para defesa da Fazenda Pública;

VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

VII - zelar pela economia do material que lhe for confiado e pela conservação do patrimônio público;

VIII - guardar sigilo sobre os assuntos da repartição que não devem ser divulgados;

IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X - ser assíduo e pontual ao serviço;

XI - tratar com urbanidade as pessoas, preservar a imagem, decoro, eficiência e credibilidade;

XII - participar das comissões para as quais for nomeado;

XIII - observar as normas de segurança e medicina do trabalho estabelecidas, bem como, o uso obrigatório dos equipamentos de proteção individual (EPI) que lhe forem confiados;

XIV - utilizar crachá de identificação e uniforme quando disponibilizado pelo órgão competente, conforme norma regulamentadora;

XV - frequentar cursos, quando indicados pela administração, para aperfeiçoamento, capacitação ou especialização;

XVI - submeter-se a avaliação médica e/ou avaliações complementares que for determinada pela autoridade competente;

XVII - providenciar para que esteja sempre em dia no seu assentamento individual, seu endereço residencial e sua declaração de família;

XVIII - representar contra a ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

Parágrafo único. A representação de que trata o inciso XVIII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado ampla defesa e contraditório.

Capítulo II DAS PROIBIÇÕES

Art. 171 Ao servidor público é proibido:

I - faltar ao serviço injustificadamente, ou ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato.

II - retirar, modificar, ou substituir, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objetos da repartição;

III - recusar fé a documentos públicos;

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

V - promover manifestações de apreço ou despreço no recinto da repartição;

VI - referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do poder público, mediante manifestação escrita ou oral;

VII - cometer a pessoal estranho à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que seja de sua competência ou de seu subordinado;

VIII - coagir ou aliciar outro servidor no sentido de filiação à associação profissional ou sindical, ou político-partidário;

IX - nomear cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica, investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança, na administração pública direta e indireta;

X - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

~~XI - participar de gerência ou administração de empresa privada e de sociedade civil, ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista, ou comanditário;~~

XI - participar de gerência ou administração de empresa privada e de sociedade civil que mantenham relações comerciais ou administrativas com a Administração Pública Municipal ou que sejam por esta subvencionada; (Redação dada pela Lei Complementar nº 437/2019)

XII - exercer comércio, e nesta qualidade transacionar com o Município;

XIII - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau civil, e de cônjuge ou de companheiro;

XIV - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XV - aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;

XVI - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XVII - proceder de forma desidiosa;

XVIII - cometer a outro servidor atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XIX - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XX - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo e com o horário de trabalho;

XXI - recusar-se a submeter-se à inspeção médica;

XXII - recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado;

XXIII - requerer e utilizar indevidamente o vale transporte;

~~XXIV - prevalecer-se da condição de superior hierárquico ou ascendência, inerente ao exercício de cargo ou função, para constranger colega de trabalho com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual;~~

XXIV - praticar atos de assédio moral e/ou assédio sexual, que submetam servidores à situação que implique em violação de sua dignidade, honra e boa fama, ou, por qualquer forma, os sujeitem a condições de trabalho humilhantes ou degradantes; (Redação dada pela Lei

Complementar nº 408/2018)

XXV - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;

XXVI - apresentar-se ao serviço sob o efeito de drogas ilícitas ou embriaguez, ou utilizar-se delas durante o expediente.

§ 1º Considera-se agravante da penalidade a embriaguez do servidor que coloque em risco a vida ou a integridade de outrem.

§ 2º É lícito ao servidor criticar atos do poder público do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado.

§ 3º Para fins de execução da presente Lei Complementar, considera-se assédio sexual no ambiente de trabalho, constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, seja entre subordinados ou superior hierárquico dos órgãos ou entidades da administração pública municipal, seja entre colegas como cantadas permanentes, insinuações, gestos, intimidações, atitudes, comentários constrangedores de cunho sexual, entre outras ações com o mesmo fim. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 408/2018)

§ 4º Será considerado assédio moral a prática de ações, atitudes, situações, gestos, palavras, tratamentos desumanos, degradantes, vexatórios, constrangedores e humilhantes entre os superiores hierárquicos e os seus subordinados e entre os próprios colegas de trabalho, durante ou em razão do exercício das atribuições da função pública, que impliquem em humilhação, desqualificação e desestabilização moral do (a) servidor (a) no ambiente de trabalho. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 408/2018)

Capítulo III DA ACUMULAÇÃO

Art. 172 É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários:

I - a de dois cargos de professor;

II - a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

III - a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

§ 1º A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

§ 2º É vedada a acumulação do cargo na área de Radiologia, ainda que permitida a acumulação de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, levando em conta o risco da atividade.

§ 3º A compatibilidade de horário será reconhecida quando houver possibilidade de exercício dos dois cargos, em horários diversos, sem prejuízo do número regulamentar das horas de trabalho determinadas para cada um, incluindo-se nessa situação os profissionais da área do magistério, os quais devem cumprir as horas atividades de conformidade com as normas próprias do magistério público municipal.

§ 4º A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias e fundações mantidas pelo Poder Público.

§ 5º O servidor público aposentado compulsoriamente aos 70 anos de idade não poderá ocupar nenhum cargo público municipal de provimento efetivo.

Art. 173 Verificada em processo administrativo acumulação proibida e provada boa-fé, o servidor público optará por um dos cargos e, se não o fizer dentro de 15 dias, será exonerado de qualquer deles, a critério da administração.

Parágrafo único. Provado que o servidor público agiu de má-fé, este permanecerá ocupando o cargo que exercia há mais tempo e restituirá o que tiver recebido indevidamente.

Capítulo IV DAS RESPONSABILIDADES

Art. 174 O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 175 A responsabilidade civil decorre do ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, de que resulte prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º tratando-se de danos ao patrimônio municipal, o ressarcimento poderá ocorrer mediante desconto em folha, total ou em parcelas, a requerimento ou de ofício.

§ 2º tratando-se de danos causados a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º a obrigação de reparar o dano, prevista nos parágrafos anteriores deste artigo, estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor de herança recebida, decorrente do ilícito.

Art. 176 A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor, nesta qualidade.

Art. 177 A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 178 As sanções civis, penais e administrativas poderão acumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 179 A responsabilidade civil ou administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição que negue a existência do fato ou a sua autoria.

Art. 180 É isento de pena o servidor que, por doença mental, era, ao tempo da ação ou omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Capítulo V DAS PENALIDADES

Art. 181 São penalidades disciplinares:

I - a advertência;

II - suspensão;

II - demissão;

IV - destituição do cargo em comissão;

V - cassação da aposentadoria ou da disponibilidade;

VI - multa alternativa à pena de suspensão.

Parágrafo único. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 182 Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e gravidade da infração, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias atenuantes ou agravantes e os antecedentes funcionais.

§ 1º São circunstâncias agravantes da pena:

I - a premeditação;

II - a reincidência;

III - o conluio;

IV - a continuação;

V - o cometimento do ilícito:

a) mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte o processo disciplinar;

b) com abuso de autoridade;

c) durante o cumprimento da pena.

§ 2º São circunstâncias atenuantes da pena:

I - haver sido mínima a cooperação do servidor no cometimento da infração;

II - ter o agente:

- a) procurado, espontaneamente e com eficiência, logo após o cometimento da infração, evitar-lhe ou minorar-lhe os efeitos;
- b) cometido a infração sob coação de superior hierárquico a que não podia resistir, ou sob a influência de violenta emoção, provocada por ato injusto de terceiro;
- c) confessado espontaneamente a autoria da infração ignorada, ou imputada a outrem.

Art. 183 A competência para a aplicação de penalidades disciplinares é do Chefe do Poder a que estiver vinculado o servidor.

Parágrafo único. Após a ciência pelo servidor, da decisão disciplinar, deverá ser publicada a portaria que determinou a aplicação de penalidade.

SEÇÃO I DA ADVERTÊNCIA

Art. 184 A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante nos incisos abaixo elencados, desde que não justifique imposição de penalidade mais grave:

I - inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna,

II - faltar ao serviço injustificadamente ou ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato.

III - retirar, modificar, ou substituir sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objetos da repartição;

IV - recusar fé a documentos públicos;

V - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

VI - promover manifestações de apreço ou despreço no recinto da repartição;

VII - referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do poder público, mediante manifestação escrita ou oral;

VIII - cometer a pessoal estranho à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que seja de sua competência ou de seu subordinado;

IX - coagir ou aliciar outro servidor no sentido de filiação à associação profissional ou sindical, ou político-partidário;

X - cometer a outro servidor atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XI - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo e com o horário de trabalho;

XIII - recusar-se a submeter-se à inspeção médica;

XIV - recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado;

XV - requerer e utilizar indevidamente o vale transporte;

XVI - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;

XVII - apresentar-se ao serviço sob o efeito de drogas ilícitas ou embriaguez, ou utilizar-se delas durante o expediente.

§ 1º A penalidade de advertência terá seu registro cancelado após o decurso de 3 anos de exercício, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

§ 2º O cancelamento do registro da advertência não gerará nenhum direito para fins de concessão ou revisão de vantagens.

§ 3º A penalidade de advertência será aplicada ao servidor que ausentar-se injustificadamente do serviço por 5 dias, intercaladamente, durante o período de 12 meses.

§ 4º A penalidade de advertência será aplicada aos servidores designados para Comissão de Processo Administrativo de Sindicância ou Disciplinar que não cumprirem os prazos estabelecidos por esta Lei Complementar.

SEÇÃO II DA SUSPENSÃO

Art. 185 A suspensão, que não poderá exceder a 90 dias, implicará a perda de todas as vantagens e direitos decorrentes do exercício do cargo no período da suspensão, e será aplicada quando:

I - na violação das proibições consignadas nesta lei;

II - nos casos de reincidência em infração já punida com advertência;

III - quando a infração for intencional ou se revestir de gravidade;

IV - como gradação de penalidade, tendo em vista circunstância atenuante;

V - que atestar falsamente a prestação de serviço, bem como propuser, permitir, ou receber a retribuição correspondente a trabalho não realizado;

VI - que se recusar, sem justo motivo, à prestação de serviço extraordinário;

VII - responsável pelo retardamento em processo sumário;

VIII - que deixar de atender notificação para prestar depoimento em processo disciplinar.

§ 1º A suspensão não será aplicada enquanto o servidor estiver afastado por motivo de gozo de férias regulamentares ou em licença por qualquer dos motivos previstos nesta Lei Complementar.

§ 2º Quando houver conveniência na continuidade para o serviço público, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa na base de 50% por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

§ 3º A penalidade de suspensão terá seu registro cancelado após o decurso de 5 anos de exercício, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

§ 4º O cancelamento do registro da suspensão não gerará nenhum direito para fins de concessão ou revisão de vantagens.

SEÇÃO III DA DEMISSÃO E DA DESTITUIÇÃO

Art. 186 A demissão será aplicada nos seguintes casos:

I - crime praticado por servidor público contra a administração em geral, na forma dos artigos 312 a 327 do Código Penal;

II - abandono de cargo;

III - inassiduidade habitual;

IV - improbidade administrativa;

V - incontinência pública e conduta escandalosa;

VI - insubordinação grave em serviço;

VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

VIII - aplicação irregular de dinheiro público;

IX - revelação de segredo apropriado em razão do cargo;

X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;

XI - corrupção;

XII - acumulação proibida de cargos, empregos, ou funções públicas;

XIII - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

XIV - participar de gerência ou administração de empresa privada e de sociedade civil, ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista, ou comanditário;

XV - exercer comércio e, nesta qualidade, transacionar com o Município;

XVI - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau civil, e de cônjuge ou de companheiro;

XVII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XVIII - aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro, sem licença da autoridade competente;

XIX - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XX - proceder de forma desidiosa;

~~XXI – prevalecer-se da condição de superior hierárquico ou ascendência, inerente ao exercício de cargo ou função, para constranger colega de trabalho com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual;~~

XXI - praticar atos de assédio moral e/ou assédio sexual, que submetam servidores à situação que implique em violação de sua dignidade, honra e boa fama, ou, por qualquer forma, os sujeitem a condições de trabalho humilhantes ou degradantes; (Redação dada pela Lei Complementar nº 408/2018)

XXII - apresentar-se ao serviço sob o efeito de drogas ilícitas ou embriaguez, ou utilizar-se delas durante o expediente;

XXIII - não utilização de equipamentos de proteção individual fornecidos pelo Município.

§ 1º Configura abandono de cargo a ausência injustificada do servidor ao serviço por mais de 30 dias consecutivos.

§ 2º Configura inassiduidade habitual, que enseja pena de demissão, a ausência injustificada do servidor ao serviço, por 30 dias, intercaladamente, durante o período de 12 meses.

§ 3º Aplica-se o disposto nos incisos XXII e XXIII deste artigo, quando ocorrer continuidade, depois de aplicadas as penalidades da advertência e suspensão.

§ 4º A demissão será aplicada, também, ao servidor que, condenado por decisão judicial transitada em julgado, incorrer na perda da sua função pública na forma de lei penal.

Art. 187 A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Parágrafo único. Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração efetuada nos termos do art. 39, § 4º desta Lei Complementar será convertida em destituição de cargo em comissão.

Art. 188 A demissão ou a destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, VIII, X e XI do art. 186 desta Lei Complementar, implica na indisponibilidade dos bens e ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 189 A demissão ou a destituição de cargo em comissão, por infringência do art. 186, incisos XIII e XVI desta Lei Complementar, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal, pelo prazo de 5 anos.

Parágrafo único. Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do art. 186, incisos I, IV, VIII, X e XI.

Art. 190 Será cassada a aposentadoria e a disponibilidade do servidor que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

Capítulo VI DA PRESCRIÇÃO DA AÇÃO DISCIPLINAR

Art. 191 O direito de a Administração Municipal promover ação disciplinar prescreverá:

I - em 5 anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de disponibilidade ou aposentadoria e destituição de cargo em comissão;

II - em 2 anos, quanto à suspensão;

III - em 180 dias, quanto à advertência.

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato imputável ao servidor se tornou conhecido.

§ 2º Os prazos de prescrição previstos em lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º A abertura de sindicância ou a instrução de processo administrativo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

Art. 192 Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

TÍTULO VI DA APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 193 As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração desde que tenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

§ 1º Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal ou quando constatada a prescrição, a denúncia será arquivada por falta de objeto.

§ 2º Sendo conhecida a autoria da infração apontada, poderá ser dispensada a realização de sindicância, iniciando os procedimentos para instalação do Processo Administrativo Disciplinar competente.

Capítulo II DAS COMISSÕES DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE SINDICÂNCIA E DISCIPLINAR

SEÇÃO I DA COMISSÃO PERMANENTE DE SINDICÂNCIA

Art. 194 A Comissão Permanente de Sindicância será composta por 3 servidores efetivos e estáveis e respectivos suplentes, indicados pela

autoridade competente, possuidores de formação em nível de terceiro grau, preferencialmente na área de direito, para cumprir mandato de 1 (um) ano, podendo ser reconduzidos, fazendo jus os referidos componentes, individualmente, quando no exercício da função, a gratificação mensal.

§ 1º A Comissão de Sindicância, composta por 3 servidores, deverá indicar entre os membros o seu presidente.

~~§ 2º Para assessorar a Comissão Permanente de Sindicância, quando for o caso, o Procurador Geral do Município indicará um advogado integrante da estrutura administrativa da Procuradoria Jurídica do Município para tal mister, ficando vedado o pagamento de qualquer gratificação quando a indicação recair sobre profissional que esteja nomeado em cargo comissionado ou, se tratando de servidor de carreira, já esteja designado para atuar em outras comissões de atividades especiais.~~

§ 2º Para assessorar a Comissão Permanente de Sindicância, quando for o caso, o Secretário Municipal de Administração e Fazenda solicitará a Procuradoria Geral do Município a indicação de um advogado integrante da estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal para tal mister, não fazendo este jus à gratificação equivalente dos membros da Comissão Permanente de Sindicância. (Redação dada pela Lei Complementar nº 436/2019)

§ 3º A Comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente.

§ 4º Quando um dos membros indicados for parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, deverá ser substituído por um dos suplentes.

§ 5º A ausência justificada de um dos membros da Comissão na audiência não comprometerá a sua realização.

§ 6º O Executivo Municipal, caso a Comissão Permanente de Sindicância esteja responsável por 5 (cinco) ou mais processos, poderá nomear uma nova comissão, a qual fará jus a gratificação prevista no art. 100 desta Lei Complementar. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 436/2019)

§ 7º A nomeação de novas comissões, nos termos do §6º deste artigo, poderá se dar em tantas comissões quanto forem necessárias, desde que a cada comissão criada a mesma esteja responsável por 5 (cinco) ou mais processos. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 436/2019)

Art. 195 A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Parágrafo único. Não haverá sigilo para o acusado ou seu defensor.

Art. 196 Os servidores indicados para Comissão Permanente de Sindicância farão jus à gratificação conforme estabelece o art. 100 desta Lei Complementar.

SEÇÃO II DA COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 197 O processo administrativo disciplinar será conduzido por uma comissão composta de 3 servidores efetivos e estáveis, preferencialmente possuidores de formação em nível de terceiro grau, designados pela autoridade competente.

§ 1º A Comissão de Processo Administrativo Disciplinar composta por 3 servidores deverá indicar entre os membros o seu presidente.

§ 2º A Comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente.

§ 3º A ausência justificada de um dos membros da Comissão na audiência não comprometerá a sua realização.

§ 4º Não poderá participar da Comissão parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

§ 5º Para assessorar a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, quando for o caso, o Secretário Municipal de Administração e Fazenda solicitará a Procuradoria Geral do Município, a indicação de um advogado integrante da estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal para tal mister, não fazendo este jus à gratificação equivalente dos membros da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 436/2019)

Art. 198 A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou

exigido pelo interesse da administração.

Parágrafo único. Não haverá sigilo para o acusado ou seu defensor.

Art. 199 Os servidores indicados para Comissão de Processo Administrativo Disciplinar farão jus à gratificação conforme estabelece o art. 101 desta Lei Complementar.

Capítulo III DA SINDICÂNCIA

Art. 200 A Sindicância Administrativa é meio sumário de elucidação de irregularidades no serviço público.

§ 1º A Sindicância será instaurada através de Portaria, determinada pela autoridade competente de cada Poder, a qual mencionará apenas os dispositivos legais em tese violados, e o nome do servidor, quando houver.

§ 2º Acompanhará a Portaria obrigatoriamente o anexo, o qual consistirá no relatório descritivo dos fatos a serem apurados, indicando as possíveis irregularidades e os elementos necessários à elucidação dos fatos, que servirão para assegurar a ampla defesa e o contraditório do servidor.

§ 3º A portaria será publicada sem o anexo como forma de preservar a imagem do sindicado, quando conhecida a sua identidade.

§ 4º A Sindicância dispensa a defesa do sindicado e a publicação do seu procedimento, quando se tratar de simples expediente de verificação de irregularidade.

§ 5º O prazo para conclusão da sindicância não excederá a 30 dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

§ 6º Instaurada a Sindicância, quando houver conhecimento do nome do servidor envolvido, dar-se-á ciência, abrindo-se vistas aos autos e citando-o para apresentar defesa no prazo de 10 dias, oportunidade em que deverá apresentar seu rol de testemunhas, até 3 para cada fato, podendo requerer outras provas.

§ 7º Esgotado o prazo exigido no parágrafo anterior, a Comissão designará audiência de instrução, intimando o servidor e as testemunhas.

§ 8º Da sindicância instaurada pela autoridade poderá resultar:

I - arquivamento do processo;

II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 dias;

III - instauração de processo disciplinar.

Art. 201 Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 dias, de demissão, de disponibilidade ou demissão de cargos em comissão, será obrigatória a instauração de Processo Administrativo Disciplinar.

Capítulo IV DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 202 Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influenciar na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 dias, sem prejuízo de sua remuneração.

§ 1º Instaurado o Processo Disciplinar, o servidor público designado para presidi-lo poderá propor ao Chefe do Executivo, Presidente da Câmara ou dirigentes de órgãos da Administração Direta e Indireta, que seja sustada a suspensão preventiva ou prorrogada por mais 60 dias.

§ 2º Findo o prazo constante ncaput e sua prorrogação, quando for o caso, cessará o afastamento preventivo, ainda que não concluído o processo.

Art. 203 O servidor público terá direito:

I - à diferença de vencimento ou remuneração e à contagem de tempo de serviço relativo ao período em que tenha estado preso ou suspenso,

quando o processo não houver resultado punição ou se esta limitar às penas de advertência, suspensão ou multa;

II - à diferença de vencimento ou remuneração e à contagem do período de afastamento e de todas as vantagens do cargo, desde que reconhecida a sua inocência.

Capítulo V DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 204 O Processo Administrativo Disciplinar é o instrumento destinado a apurar a responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições ou que tenha relação imediata com as atribuições do cargo em que se encontre investido e será conduzido por uma Comissão de Processo Administrativo Disciplinar.

~~§ 1º O Processo Administrativo Disciplinar será instaurado através de Portaria, determinada pelo Secretário da Administração, a qual mencionará apenas os dispositivos legais em tese violados, a punição prevista e o nome do servidor acusado.~~

§ 1º O Processo Administrativo Disciplinar será instaurado através de Portaria, determinada pelo Secretário Municipal de Administração e Fazenda, a qual será composta do resumo dos fatos e mencionará os dispositivos legais em tese violados, a punição prevista e o nome do servidor acusado. (Redação dada pela Lei Complementar nº 436/2019)

§ 2º Acompanhará a Portaria obrigatoriamente o anexo, o qual consistirá no relatório descritivo dos fatos a serem apurados, indicando as possíveis irregularidades e os elementos necessários à elucidação dos fatos, que servirão para assegurar a ampla defesa e o contraditório do servidor.

§ 3º A portaria será publicada sem o anexo como forma de preservar a imagem do servidor.

~~§ 4º O processo disciplinar inicia-se com a publicação do ato que constituiu a comissão.~~

§ 4º O Processo Administrativo Disciplinar inicia-se com a publicação do ato que constituiu a comissão. (Redação dada pela Lei Complementar nº 436/2019)

Art. 205 O processo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato que a determinou;

II - citação

III - instrução;

IV - defesa;

V - relatório;

VI - julgamento.

Art. 206 O presidente da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, após nomear o secretário, determinará a autuação da Portaria e das demais peças existentes e instalará os trabalhos, designando dia, hora e local para as reuniões e ordenará a citação do acusado para, no prazo de 10 dias, apresentar defesa inicial e indicar provas e rol de testemunhas, até o máximo de 5.

Art. 207 Os termos serão lavrados pelo secretário da comissão e terão forma processual e resumida.

§ 1º A juntada de qualquer documento aos autos será feita por ordem cronológica de apresentação, devendo o secretário da comissão rubricar e numerar todas as folhas.

§ 2º As reuniões da comissão serão registradas em atas.

§ 3º Todos os atos, documentos e termos do processo serão extraídos em duas vias ou produzidos em cópias, formando autos suplementares, admitindo-se em meio eletrônico.

Art. 208 ~~Aplica-se subsidiariamente ao processo disciplinar o Código de Processo Penal.~~

Art. 208. Aplica-se subsidiariamente ao Processo Administrativo Disciplinar as disposições do Código de Processo Penal. (Redação dada pela Lei Complementar nº 436/2019)

SEÇÃO I DA CITAÇÃO

Art. 209 A citação do acusado será feita pessoalmente ou por edital.

Art. 210 A citação pessoal será feita, preferencialmente, pelo secretário da comissão, apresentando ao destinatário o instrumento correspondente em duas vias, o qual conterá a cópia da Portaria e respectivo Anexo, o local de reuniões da comissão, com a assinatura do presidente, e o prazo para a defesa.

~~Parágrafo único. Recusando-se o acusado a receber a citação, deverá o fato ser certificado à vista de duas testemunhas.~~

§ 1º Recusando-se o acusado a receber citação, deverá o fato ser certificado à vista de 02 (duas) testemunhas. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 436/2019)

§ 2º A citação deverá ser efetivada com no mínimo 02 (dois) dias úteis de antecedência da realização da audiência. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 436/2019)

Art. 211 Quando o acusado encontrar-se em lugar incerto ou não sabido ou quando houver fundada suspeita de ocultação para frustrar a diligência, a citação será feita por edital.

Parágrafo único. O edital será publicado, por uma vez, no Diário Oficial dos Municípios e em jornal de grande circulação da localidade do último domicílio conhecido, onde houver.

Art. 212 O comparecimento voluntário do acusado perante a Comissão supre a citação.

SEÇÃO II DA INSTRUÇÃO

Art. 213 A instrução obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização de meios e recursos admitidos em direito.

Art. 214 Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar como peça informativa.

~~Parágrafo único. Na hipótese do relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.~~

Parágrafo único. Na hipótese do relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do Processo Administrativo Disciplinar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 436/2019)

Art. 215 Na fase da instrução a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

§ 1º A designação dos peritos recairá em servidores com capacidade técnica especializada, e, na falta deles, em pessoas estranhas ao serviço público municipal, assegurada ao acusado a faculdade de formular quesitos.

§ 2º O presidente da comissão poderá indeferir pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

Art. 216 A defesa do acusado será promovida por advogado por ele constituído ou por defensor público ou dativo, podendo este arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º Caso o defensor do acusado, regularmente intimado, não compareça ao ato, sem justificativa prévia, o presidente da comissão designará defensor, ainda que somente para o ato.

§ 2º Nenhum ato da instrução poderá ser praticado sem a prévia intimação do acusado ou de seu defensor.

Art. 217 Em qualquer fase dos procedimentos disciplinares, até a apresentação da defesa final, poderão ser juntados documentos.

Art. 218 As testemunhas serão intimadas através de ato expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente delas, ser anexada aos autos.

§ 1º Se a testemunha for servidor, a intimação poderá ser feita mediante requisição ao chefe da repartição onde serve, com indicação do dia e hora marcados para a audiência.

§ 2º Os mandados serão expedidos com, pelo menos, 2 dias úteis de antecedência à data da inquirição, se servidor, e 5 dias, se particular.

§ 3º Se as testemunhas arroladas pela defesa não forem encontradas e o acusado, intimado para tanto, não fizer a substituição dentro do prazo de 3 dias úteis, prosseguir-se-á nos demais termos do processo.

Art. 219 O servidor que estiver em gozo de férias ou licença prêmio poderá ser intimado para prestar depoimento ou declarações, sendo-lhe assegurada a compensação do respectivo dia.

Art. 220 O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º As testemunhas serão inquiridas separadamente, devendo o presidente da Comissão adverti-las das penas cominadas em caso de falso testemunho.

§ 2º Antes de depor, a testemunha será qualificada e prestará compromisso legal.

§ 3º Não se deferirá o compromisso legal de que trata o § 2º deste artigo:

I - aos doentes e deficientes mentais e aos menores de 14 anos;

II - em caso de amizade íntima ou inimizade capital ou parentesco com o acusado ou denunciante, em linha reta ou colateral até o terceiro grau.

Art. 221 A testemunha não poderá eximir-se da obrigação de depor, salvo nas hipóteses prevista em lei.

Art. 222 Antes de iniciado o depoimento, o advogado poderá contraditar a testemunha ou arguir circunstâncias ou defeitos que a tornem suspeita de parcialidade ou indigna de fé.

Parágrafo único. O presidente da Comissão fará consignar em ata a contradita ou arguição e a resposta da testemunha, mas só excluirá a testemunha ou não lhe deferirá compromisso nos casos previstos no § 3º do art. 220.

Art. 223 O depoimento da testemunha será reduzido a termo, assinado por ela e pelos presentes ao ato.

Parágrafo único. Na hipótese da testemunha não souber ou puder assinar o termo, o presidente, depois de ler o documento em voz alta, pedirá a um terceiro que o faça por ela.

Art. 224 Se o presidente verificar que a presença do indiciado, pela sua atitude, poderá influir no ânimo da testemunha, de modo que prejudique a verdade do depoimento, fará retirá-lo, prosseguindo na inquirição com a presença do seu defensor.

Art. 225 Concluída a inquirição de testemunhas, a Comissão promoverá a intimação do acusado para o seu interrogatório.

§ 1º No caso de mais de um acusado, cada um será ouvido separadamente, podendo ser promovida acareação, sempre que divergirem em suas declarações.

§ 2º O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como a inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-lhe, porém, reinquiri-las por intermédio do presidente da comissão.

Art. 226 Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a Comissão, de ofício ou a pedido da defesa, proporá à autoridade competente que ele seja submetido à avaliação pela junta médica oficial, com a participação de pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo único. O incidente de insanidade mental será processado em autos apartados e apensos ao processo principal, ficando este sobrestado até a apresentação do laudo, sem prejuízo da realização de diligências imprescindíveis.

Art. 227 O acusado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o local onde será encontrado.

Art. 228 Compete à comissão tomar conhecimento de novas imputações que surgirem contra o acusado durante o curso do processo, caso em que este poderá produzir novas provas objetivando sua defesa.

~~**Art. 229** O prazo para conclusão da instrução não excederá 30 dias, contados da data de publicação do ato de instauração do processo, salvo motivo justificado.~~

Art. 229. O prazo para conclusão da instrução não excederá 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data de publicação do ato de instauração do processo, podendo ser prorrogado por igual período, salvo motivo justificado. (Redação dada pela Lei Complementar nº 436/2019)

SEÇÃO III DA DEFESA

Art. 230 Ultimada a instrução, intimar-se-á o acusado, através de seu defensor, para apresentar defesa final no prazo de 10 dias, assegurando-se vista do processo.

Parágrafo único. Havendo dois ou mais acusados, o prazo será comum de 20 dias.

Art. 231 Considerar-se-á revel o acusado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º A revelia será declarada por termo nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um defensor dativo.

SEÇÃO IV

DO RELATÓRIO

Art. 232 Apreciada a defesa final, a Comissão elaborará relatório minucioso, no prazo de 15 dias, no qual:

I - resumirá as peças principais dos autos;

II - mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção;

III - concluirá pela inocência ou responsabilidade do servidor;

IV - indicará o dispositivo legal transgredido.

§ 1º A comissão apreciará, separadamente, as irregularidades que forem imputadas a cada acusado.

§ 2º A comissão deverá sugerir providências para evitar reprodução de fatos semelhantes aos que originaram o processo e quaisquer outras que lhe pareçam de interesse público.

~~**Art. 233** O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a instauração, para julgamento.~~

Art. 233. O Processo Administrativo Disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a instauração, para julgamento. (Redação dada pela Lei Complementar nº 436/2019)

Art. 234 É causa de nulidade do processo disciplinar:

I - incompetência da autoridade que o instaurou;

II - suspeição e impedimento dos membros da comissão;

III - a falta dos seguintes termos ou atos:

- a) citação, intimação ou notificação, na forma desta Lei Complementar;
- b) prazos para a defesa;
- c) recusa injustificada de promover a realização de perícias ou quaisquer outras diligências imprescindíveis à apuração da verdade.

IV - inobservância de formalidade essencial a termos ou atos processuais.

Parágrafo único. Nenhuma nulidade será declarada se não resultar prejuízo para a defesa, por irregularidade que não comprometa a apuração da verdade e em favor de quem lhe tenha dado causa.

SEÇÃO V DO JULGAMENTO

Art. 235 No prazo de 15 dias, contado do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º Havendo mais de um acusado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição de pena mais grave.

Art. 236 A autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la, ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 237 Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo, devendo outro ser instaurado.

Art. 238 Extinta a punibilidade, a autoridade julgadora determinará o registro dos fatos nos assentamentos individuais do servidor.

~~**Art. 239** Quando a infração estiver capitulada como crime, os autos suplementares do processo disciplinar serão remetidos ao Ministério~~

Público.

Art. 239. Quando a infração estiver capitulada como crime, os autos suplementares do Processo Administrativo Disciplinar e de Sindicância serão remetidos ao Ministério Público. (Redação dada pela Lei Complementar nº 436/2019)

~~**Art. 240.** O servidor que responde a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a sua conclusão e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.~~

Art. 240. O servidor que responde o Processo Administrativo Disciplinar ou de Sindicância só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a sua conclusão e o cumprimento da penalidade, caso aplicada. (Redação dada pela Lei Complementar nº 436/2019)

§ 1º Ocorrida a exoneração, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

§ 2º Das decisões caberá recurso na forma do inciso III do art. 169 desta Lei Complementar.

SEÇÃO VI DA REVISÃO DO PROCESSO

Art. 241. O processo disciplinar poderá ser revisto a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias não apreciadas, suscetíveis a justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º No caso da incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo seu curador.

Art. 242. No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 243. A alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão.

Art. 244 O pedido de revisão será dirigido ao Chefe de Poder ou aos Dirigentes superiores das Autarquias e Fundações que, se autorizá-la, o encaminhará ao dirigente do órgão de onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo único. Recebida a petição, o dirigente do órgão providenciará a constituição de comissão revisora, seguindo o mesmo procedimento da constituição da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar.

Art. 245 Os autos da revisão serão apensados aos do processo originário.

Parágrafo único. Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 246 A comissão revisora terá até 60 dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogáveis por igual prazo, quando as circunstâncias assim o exigirem.

Art. 247 Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora as normas relativas ao processo administrativo disciplinar.

Art. 248 O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade.

Parágrafo único. O prazo para julgamento será de até 15 dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 249 Julgada procedente a revisão, inocentado o servidor, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os seus direitos, exceto em relação à destituição de cargo de provimento em comissão que será convertida em exoneração.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da penalidade.

TÍTULO VII DA SEGURIDADE SOCIAL

Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 250 O plano de seguridade social visa dar cobertura aos riscos a que está sujeito o servidor e sua família, e compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa do Poder Executivo e do Poder Legislativo, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, previdência e à assistência social e que atendam às seguintes finalidades:

I - garantir meios de subsistência nos eventos de doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, inatividade, falecimento e reclusão;

II - proteção à maternidade, à adoção e à paternidade;

III - assistência à saúde.

Art. 251 Os benefícios do Plano de Seguridade Social do servidor compreendem:

I - quanto ao servidor:

- a) aposentadoria;
- b) auxílio natalidade;
- c) salário família;
- d) licença para tratamento de saúde;
- e) licença à gestante, à adotante e à paternidade;
- f) licença especial à gestante;
- g) licença por acidente em serviço;
- h) assistência à saúde;
- i) garantia de condições individuais e ambientais de trabalho satisfatórias.

II - quanto ao dependente:

- a) pensão;
- b) auxílio-funeral;

- c) auxílio reclusão;
- d) assistência à saúde.

Art. 252 O recebimento indevido de benefícios havidos por fraude, dolo ou má fé, implicará na devolução ao Erário do total auferido, sem prejuízo da ação disciplinar e penal cabível.

Capítulo II DOS BENEFÍCIOS

SEÇÃO I DA APOSENTADORIA

Art. 253 O servidor efetivo será aposentado de acordo com o que dispuser a Lei do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Rio do Sul.

~~§ 1º Os servidores não integrantes do Fundo Municipal de Previdência serão aposentados de acordo com o que dispuser a Lei própria do Regime Geral de Previdência. (Revogado pela Lei Complementar nº 432/2019)~~

~~§ 2º Os servidores regidos pelo Regime desta Lei, atualmente em gozo de aposentadoria e os respectivos dependentes, na condição de pensionistas, continuarão a ter seus benefícios nos termos do ato que concedeu a aposentadoria ou pensão. (Revogado pela Lei Complementar nº 432/2019)~~

~~§ 3º Quando for o caso, integrarão no cálculo das aposentadorias, através de média dos últimos 72 meses, o valor das horas extras pagas ao servidor. (Revogado pela Lei Complementar nº 432/2019)~~

SEÇÃO II DO AUXÍLIO NATALIDADE

Art. 254 O auxílio natalidade será devido à servidora por ocasião do nascimento de filho ou adoção e corresponderá ao valor do piso mínimo dos servidores públicos municipais.

§ 1º Tratando-se de parto múltiplo, serão devidos tantos auxílios-natalidade quantos os filhos nascidos.

§ 2º Quando o pai e mãe forem servidores, o benefício será pago uma única vez e para a mãe.

§ 3º O auxílio-natalidade deverá ser requerido no prazo de 90 dias que se seguirem à data de nascimento ou adoção, devendo ser instruído com a certidão de nascimento do menor.

§ 4º Não sendo a parturiente servidora pública, o auxílio será pago ao cônjuge ou companheiro na condição de servidor.

§ 5º Na hipótese da servidora falecer durante o parto, os herdeiros habilitados junto à previdência receberão o auxílio-natalidade.

§ 6º O auxílio-natalidade será pago, ainda, em caso de natimorto.

SEÇÃO III DO SALÁRIO FAMÍLIA

Art. 255 O salário família é devido ao servidor ativo e inativo, por dependente econômico, cuja remuneração seja igual ou inferior ao limite estabelecido no art. 13 da Emenda Constitucional nº 20/98 e portarias editadas pelo Ministério da Previdência Social.

Art. 256 Será devido o salário-família, mensalmente, ao servidor ativo e inativo que receba remuneração igual ou inferior ao estipulado para este benefício pelo Regime Geral de Previdência, na proporção do número de filhos de até 14 anos ou inválidos.

§ 1º Quando pai e mãe forem servidores públicos municipais ambos terão direito ao salário-família.

§ 2º O pedido deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- a) apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado, estando condicionado à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória, até 6 anos de idade, e de comprovação semestral de frequência à escola do filho ou equiparado, a partir dos 7 anos de idade;
- b) invalidez do filho ou equiparado maior de 14 anos de idade deve ser verificada em exame médico-pericial a cargo do município.

SEÇÃO IV DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 257 A licença para tratamento de saúde poderá ser concedida ao servidor, impossibilitado de exercer suas atividades profissionais por motivo de doença, através de requerimento mediante atestado médico, encaminhado à perícia médica municipal, devendo necessariamente observar o seguinte procedimento:

I - atestado médico ou declarações de comparecimento para avaliação e/ou tratamento de saúde de até 2 dias emitido por médico assistente, para registro na ficha funcional;

II - atestado médico com prazo igual a 3 dias até o limite de 15 dias, deverá obrigatoriamente ser submetido à perícia médica municipal.

III - atestado médico com prazo superior a 15 dias emitido por médico assistente do servidor, deverá obrigatoriamente submeter-se à perícia médica previdenciária.

§ 1º Compete ao servidor apresentar pessoalmente à perícia médica municipal, no prazo máximo de até 48 horas, contados a partir da data de expedição do respectivo atestado médico ou declaração de comparecimento para avaliação e/ou tratamento de saúde emitido por médico assistente do servidor, podendo, entretanto, em casos excepcionais de impedimento, transferir tal delegação a terceiros, responsabilizando-se pelo repasse das informações e procedimentos solicitados pela perícia.

§ 2º Os atestados médicos ou declarações de comparecimento para avaliação e/ou tratamento de saúde entregues em local diverso e/ou fora do prazo previsto no § 1º deste artigo serão rejeitados e nestes casos as faltas serão consideradas como ausência ao serviço.

§ 3º As declarações de comparecimento para avaliação e/ou tratamento de saúde, com prazo fixado em horas, deverão ser entregues diretamente à chefia imediata e após encaminhadas à perícia médica municipal.

§ 4º O não comparecimento à perícia médica agendada implicará em ausência ao serviço.

Art. 258 O Serviço de Inspeção Médica Municipal - SIMM -, de caráter preventivo, tem o objetivo de promover o rastreamento e diagnóstico precoce dos agravos à saúde, sendo responsável pelas seguintes atividades:

I - realizar perícia médica, emitindo laudo circunstanciado, nos casos de posse de servidor em cargo público e servidores admitidos em caráter temporário; durante o período de estágio probatório nos prazos previstos no presente Estatuto; e de exoneração ou demissão;

II - referendar licença de servidor, decorrente de doença em pessoa da família;

III - referendar licença maternidade e licença especial à gestante;

IV - expedir laudo de licença para tratamento de saúde do servidor quando os atestados médicos, expedidos por médico assistente, forem iguais ou superiores a 3 dias até o limite de 15 dias.

Parágrafo único. Ultrapassado o prazo previsto no inciso IV deste artigo e havendo necessidade comprovada de maior afastamento, o servidor será encaminhado para perícia médica do órgão previdenciário do município.

Art. 259 O prazo de licença para tratamento de saúde será fixado por perícia médica do município ou previdenciária, devendo o servidor reassumir o trabalho findo o prazo, sob pena de se considerar como falta os dias de ausência.

Art. 260 No curso da licença para tratamento de saúde o servidor poderá ser reexaminado a requerimento ou ex-officio, ficando obrigado a reassumir imediatamente seu cargo se for considerado apto para o trabalho, sob pena de se considerar como falta os dias de ausência.

Art. 261 A licença para tratamento de saúde será concedida pelo prazo indicado no laudo ou atestado e findo o prazo, e se for necessário, haverá nova perícia que manifestar-se-á pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria, se julgado definitivamente inválido para o serviço público e não puder ser readaptado.

Art. 262 No curso da licença o servidor abster-se-á de exercer qualquer atividade, remunerada ou não, incompatível com seu estado de saúde, sob pena de cassação imediata da licença com perda total da remuneração correspondente ao período já gozado, ressarcimento à Administração Pública Municipal dos valores recebidos durante o respectivo afastamento, bem como a submissão a processo administrativo disciplinar.

SEÇÃO V DA LICENÇA À GESTANTE, ADOTANTE E PATERNIDADE

Art. 263 Será concedida licença à servidora gestante, por 120 dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º A licença à servidora gestante poderá ter início a partir do 1º dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º No caso de natimorto, decorridos 30 dias do evento, a servidora será submetida a exame médico pela perícia médica municipal, e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º No caso de aborto, atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 dias de repouso remunerado.

§ 5º A licença não será interrompida se, durante a licença de que trata o caput deste artigo, o filho nascido vier a falecer.

~~**Art. 264** Para amamentar o próprio filho, até a idade de 6 meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso, que poderá ser parcelado em dois períodos de 30 minutos.~~

Art. 264 Para amamentar o próprio filho, até a idade de 1 ano, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso. (Redação dada pela Lei Complementar nº 367/2017)

Art. 265 À servidora que adotar ou obter a guarda judicial para fins de adoção de criança, é devido o benefício, sem prejuízo de sua

remuneração, pelos seguintes períodos:

I - 120 dias para criança até 1 ano de idade;

II - 60 dias para criança de 1 a 4 anos de idade;e

III - 30 dias para criança de 4 a 12 anos de idade;

~~Art. 266~~ A licença paternidade será de 5 dias úteis a contar do nascimento, da guarda judicial ou da adoção do filho, mediante comprovação.

Art. 266. A licença paternidade será de 20 dias a contar do nascimento, da guarda judicial ou da adoção do filho, mediante comprovação.
(Redação dada pela Lei Complementar nº 436/2019)

SEÇÃO VI DA LICENÇA ESPECIAL À GESTANTE

Art. 267 Será concedida licença especial à servidora gestante, pelo período de 60 dias consecutivos, desde que requeira a prorrogação da licença-maternidade, no período da licença à gestante.

§ 1º A licença especial de que trata o caput terá início no dia seguinte ao término da licença à gestante de 120 dias.

§ 2º A licença especial será paga integralmente pelo órgão a qual a servidora é vinculada.

Art. 268 A servidora não poderá exercer qualquer atividade remunerada, e a criança não poderá ser mantida em creche ou organização similar.

Parágrafo único. Em caso de ocorrência de quaisquer das situações previstas no caput, a beneficiária perderá o direito à prorrogação.

SEÇÃO VII DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO

Art. 269 Será licenciado com remuneração integral o servidor acidentado em serviço.

Art. 270 Configura-se acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor, que tenha nexos de causalidade, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo único. Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I - decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;

II - sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

Art. 271 O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado, não oferecido pelo Sistema Único de Saúde - SUS -, poderá ser tratado em instituição privada à conta do serviço público.

Parágrafo único. O tratamento recomendado por junta médica oficial constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexisterem meios e recursos adequados em instituição pública.

Art. 272 O atestado médico deverá ser apresentado no prazo máximo de até 3 dias à perícia médica municipal.

Parágrafo único. A comprovação do acidente de serviço será obrigatoriamente realizada pela perícia médica municipal, e posteriormente encaminhada à perícia médica previdenciária nos casos em que a licença for superior a 15 dias.

SEÇÃO VIII DA PENSÃO

Art. 273 Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito, observando-se neste caso as normas contidas na Lei que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência

dos Servidores Públicos do Município de Rio do Sul.

SEÇÃO IX DO AUXÍLIO RECLUSÃO

Art. 274 À família do servidor efetivo na ativa, é devido auxílio reclusão, nos seguintes valores:

I - dois terços da remuneração, quando afastados por motivo de prisão, em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão;

II - metade da remuneração, se funcionário estável, durante o afastamento, em virtude de condenação, por sentença definitiva, à pena que não determine a perda do cargo, observado o disposto no inciso V do § 7º do art. 19 desta Lei Complementar.

§ 1º Nos casos previstos no inciso I deste artigo, o servidor terá direito à integralização da remuneração, desde que absolvido.

§ 2º O pagamento do auxílio reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o servidor for colocado em regime de prisão aberta, em condicional ou em liberdade.

SEÇÃO X DO AUXÍLIO FUNERAL

Art. 275 O auxílio funeral será devido à família do servidor falecido na atividade ou do aposentado, correspondente a 3 vezes o valor do piso mínimo dos servidores públicos municipais.

§ 1º No caso de acumulação legal de cargos, o auxílio de que trata este artigo será pago somente em razão de um cargo.

§ 2º O auxílio funeral será pago em parcela única, no prazo de até 3 dias a partir do requerimento, por procedimento sumaríssimo, aos herdeiros habilitados junto ao Regime Próprio de Previdência, não existindo herdeiros necessários, na forma da ordem da vocação hereditária,

mediante comprovação de pagamento dos custos funerários.

§ 3º Se o funeral for custeado por terceiro, este será indenizado observado o caput deste artigo.

§ 4º Em caso de falecimento de servidor em serviço fora do local de trabalho, inclusive no exterior, as despesas de transporte do corpo correrão a conta de recursos oficiais.

Capítulo III DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Art. 276 A assistência à saúde do servidor compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, terá como diretriz básica o implemento de ações preventivas voltadas para a promoção da saúde e será prestada pelo Sistema Único de Saúde - SUS -, ou ainda poderão ser asseguradas mediante contratos ou convênios firmados com outras instituições, cuja adesão do servidor será facultativa, nos termos da legislação específica.

§ 1º Para os fins do disposto no caput deste artigo, os Poderes Legislativo e Executivo são autorizados a celebrar contratos ou convênios exclusivamente para a prestação de serviços de assistência à saúde para os seus servidores ou empregados ativos, aposentados, pensionistas, bem como para seus respectivos grupos familiares.

§ 2º A parte de contribuição do servidor às entidades oficiais de assistência à saúde será compatível com os planos oferecidos e disponíveis, observada a manifestação de interesse do servidor.

TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 277 O Dia do Servidor Público será comemorado no dia 28 de outubro.

Art. 278 Os prazos fixados nesta Lei Complementar serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal da repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 279 São isentos de taxas, emolumentos ou custas, os requerimentos, certidões e outros papéis que, na esfera administrativa, interessem ao servidor municipal, ativo ou inativo, nesta qualidade.

Art. 280 Consideram-se servidores estáveis para fins desta lei, aqueles admitidos na administração direta, autárquica e fundacional sem concurso público no período compreendido entre 6 de outubro de 1983 a 5 de outubro de 1988, na forma do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 281 Poderão ser instituídos, mediante Lei específica, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, os seguintes incentivos funcionais, além daqueles já previstos nos respectivos planos de carreira:

I - prêmios pela apresentação de ideias, inventos ou trabalhos que favoreçam o aumento de produtividade e a redução dos custos operacionais;

II - concessão de medalhas, diplomas de honra ao mérito, condecoração e elogio.

Art. 282 São submetidos ao regime jurídico da presente Lei Complementar, na qualidade de servidores públicos, todos os servidores do Município, e das Fundações por ele instituídas e mantidas.

Art. 283 A divulgação de dados cadastrais ou da vida funcional dos servidores públicos municipal é proibida e implica em crime de Violação do Sigilo Funcional, disciplinado no art. 325 do Código Penal.

Art. 284 Os servidores que possuam bolsa auxílio escolar deverão adequar-se ao que determina o Título IV, CAPÍTULO II, Seção II, Subseção I desta Lei, naquilo que couber.

Art. 285 Para fazer face às despesas decorrentes da aplicação desta Lei, serão utilizados recursos orçamentários próprios, em cada exercício.

Art. 286 A vedação da acumulação das Gratificações pagas a qualquer título previstas nas Subseções IV, V, VI, VII, VIII, IX e X da Seção III do Capítulo II, do Título IV, da presente Lei Complementar, não se aplica ao Poder Legislativo.

Art. 287 O Chefe do Poder Executivo regulamentará as disposições desta Lei Complementar, no que couber.

Art. 288 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 289 Ficam formalmente revogadas, por consolidação, sem perda da sua validade normativa, as seguintes normas: Lei Complementar nº 77, de 12 de dezembro de 2001; Lei Complementar nº 80, de 5 de abril de 2002; Lei Complementar nº 82, de 30 de abril de 2002; Lei Complementar nº 101, de 30 de abril de 2003; Lei nº 4.180, de 25 de maio de 2005; Lei Complementar nº 138, de 4 de outubro de 2005; Lei Complementar nº 143, de 12 de dezembro de 2005; Lei Complementar nº 165, de 27 de fevereiro de 2007; Lei Complementar nº 176, de 18 de março de 2008; Lei Complementar nº 177, de 18 de março de 2008; Lei Complementar nº 180, de 4 de abril de 2008; Lei Complementar nº 193, de 8 de abril de 2009; Lei Complementar nº 207, de 28 de setembro de 2010; Lei Complementar nº 217, de 14 de dezembro de 2010; Lei Complementar nº 237, de 21 de dezembro de 2011; Lei Complementar nº 248, de 20 de julho de 2012; Lei Complementar nº 254, de 6 de novembro de 2012; Lei Complementar nº 272, de 20 de dezembro de 2013; Lei Complementar nº 273, de 20 de dezembro de 2013; Lei Complementar nº 274, de 20 de dezembro de 2013; Lei Complementar nº 289, de 3 de novembro de 2014.

GABINETE DO PREFEITO, 01 de dezembro de 2015.

GARIBALDI ANTÔNIO AYROSO
Prefeito de Rio do Sul

ANEXO ÚNICO

TABELA DE PRODUTIVIDADE†

FISCAIS DE TRIBUTOS MUNICIPAIS
1. IMPOSTOS

1.1	Escrita Fiscal por exercício	48,00
1.2	Fiscalização escrita contábil por exercício	6,00
1.3	Fiscalização em autônomos por exercício	20,00
1.4	Fiscalização em empresas enquadradas no regime de Estimativa fiscal por exercício.	16,00
1.5	Arbitramento de empresas por estimativa fiscal	16,00
2. TAXAS		
2.1	TVCNM por visto ou por vistoria em estabelecimento	8,00
2.2	Outras taxas por visto ou por vistoria em estabelecimento (Alvará, Enquadramento, Baixa, Alteração)	8,00
2.3	Avisos emitidos (por aviso)	6,00
3. OUTROS		
3.1	a cada 100 UFM recolhida por ação fiscal	8,00
3.2	a cada 100 UFM parcelada por ação fiscal	5,00
3.3	a cada 100 UFM notificadas ou autuadas	3,00
3.4	Expedição de Notificação de Débito	8,00
3.5	Expedição de Auto de Infração	8,00
3.6	Expedição de Intimação Fiscal	8,00
3.7	Expedição de Termo de Visita Fiscal	8,00
3.8	Expedição de Termo de Início de Fiscalização	10,00
3.9	Expedição de Termo de Encerramento de Fiscalização.	10,00

3.10	Expedição de Termo de Baixa	10,00
3.11	Expedição de Termo de Incineração	6,00
3.12	Informação ou despacho em processo	10,00
3.13	Informação e Instrução em contencioso fiscal	80,00
3.14	Verificação por bloco de nota fiscal s/const. de infração	4,00
3.15	Verificação por bloco de nota fiscal c/const. de infração	8,00
3.16	Análise de processo de habite-se	25,00
3.17	Entrega de ARO (Aviso de Regularização de Obra)	10,00
4. REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO		
4.1	Plantões Fiscais	
4.2	Serviço relacionado ao movimento econômico	
4.3	Serviços especiais designados pelo secretário de finanças	

TABELA DE PRODUTIVIDADE II
FISCAIS DE OBRAS, POSTURA E DE SERVIÇOS PÚBLICOS

	Fiscais de Obras	Pontos
1	Vistorias para Habite-se	
1.1	Vistorias para Habite-se em moradia econômica (por unidade)	8
1.2	Vistorias para Habite-se (por m ²) - construções inferiores à 100,00 m ²	0,5
1.3	Vistorias para Habite-se (por m ²) - construções superiores à 100,00 m ²	0,5
2	Outras Vistorias (por m ²)	0,3
3	Vistorias Mensais em Obras em andamento (por unidade)	10
4	Informações em Processos (por unidade)	3
5	Auto de Embargo	
5.1	Auto de Embargo resolvido sem Auto de Infração	
5.1.1	Auto de Embargo resolvido sem Auto de Infração até 100,00 m ² (por unidade)	30
5.1.2	Auto de Embargo resolvido sem Auto de Infração acima 100,00 m ² (por unidade)	50
5.2	Auto de Embargo resolvido com Auto de Infração	
5.2.1	Auto de Embargo resolvido com Auto de Infração até 100,00m ² (por unidade)	16
5.2.2	Auto de Embargo resolvido com Auto de Infração acima 100,00 m ² (por unidade)	30
6	Notificação Preliminar	
6.1	Notificação Preliminar resolvido sem Auto de Infração	
6.1.1	Notificação Preliminar resolvido sem Auto de Infração até 100,00 m ² (por unidade)	32
6.1.2	Notificação Preliminar resolvido sem Auto de Infração acima de 100,00 m ² (por unidade)	36
6.2	Notificação Preliminar resolvido com Auto de Infração	
6.2.1	Notificação Preliminar resolvido com Auto de Infração até 100,00 m ² (por unidade)	16

6.2.2	Notificação Preliminar resolvido com Auto de Infração acima de 100,00 m ² (por unidade)	24
-------	--	----

Fiscais de Posturas		Pontos
1	Notificação Preliminar	
1.1	Notificação Preliminar resolvido sem Auto de Infração	30
1.2	Notificação Preliminar resolvido com Auto de Infração	16
2	Notificação Preliminar para limpeza de terrenos baldios	32
3	Notificação Preliminar para retificação de passeios	32
4	Notificação Preliminar para irregularidades de publicidades	25
5	Vistorias de Alvará de Funcionamento	7
6	Termo de Verificação das Posturas e Normas Urbanísticas	12
7	Termo de Apreensão de mercadorias de ambulantes sem licença	120
8	Fiscalização de excessos de ruídos	
8.1	Fiscalização de excessos de ruídos sem notificação	48
8.2	Fiscalização de excessos de ruídos com notificação	50
9	Fiscalização de Táxis (inclusive moto taxi)	30
10	Vistorias para liberação de consulta azul	15
11	Informações em Processos	5

Fiscais de Serviços Públicos		Pontos
1	Fiscalização em Obras de Pavimentação	
1.1	Fiscalização em Obras de Pavimentação com lajetas sextavadas ou paralelepípedos (por m ²)	0,8
1.2	Fiscalização em Obras de Pavimentação Asfáltica (por m ²)	1
2	Fiscalização em Obras de Drenagem Pluvial (por metros lineares)	1,3
3	Fiscalização em Obras de Recuperação de Pavimentação (por m ²)	0,5
4	Fiscalização em Obras de Construções Cíveis	
4.1	Fiscalização em Obras de Construções Cíveis Tipo 1	4
4.2	Fiscalização em Obras de Construções Cíveis Tipo 2	2
4.3	Fiscalização em Obras de Construções Cíveis Tipo 3	20
4.4	Fiscalização em Obras de Construções Cíveis Tipo 4	2,5
5	Fiscalização nas Obras de Infraestrutura de Loteamentos	5
6	Informações em Processos	5

ANEXO ÚNICO
TABELA DE PRODUTIVIDADE

a) Auditor Fiscal da Receita Municipal

	Atividades desenvolvidas	PONTOS
1	Auditoria (por exercício)	
1.1	Auditoria em Processos de Baixas sem serviço	20,0
1.2	Auditoria em Processos de Baixas com serviço	30,0
1.3	Processos Fiscais sem averiguação contábil	
1.3.1	Processos Fiscais (Pequeno Porte)	30,0
1.3.2	Processos Fiscais (Médio Porte)	36,0
1.3.3	Processos Fiscais (Grande Porte)	42,0
1.4	Processos Fiscais com averiguação contábil	
1.4.1	Processos Fiscais (Pequeno Porte)	60,0
1.4.2	Processos Fiscais (Médio Porte)	72,0
1.4.3	Processos Fiscais (Grande Porte)	84,0
1.5	Verificações Preponderância de ITBI	30,0
1.6	Auditoria de autônomo por exercício	16,0
1.7	Auditoria de Empresas Estimativa por exercício	12,0

1.8	Arbitramento Empresas por exercício	16,0
1.9	Vistoria de Alvará, Baixa, Alterações	6,0
1.10	Avisos Emitidos	
1.10.1	P/cada 100 UFM recolh p/ ação - lançado	8,0
1.10.2	P/cada 100 UFM parcel p/ ação - lançado	5,0
1.10.3	P/cada 100 UFM notif/autuado - lançado	3,0
1.10.4	P/cada 100 UFM recolh p/ação - não lançado	12,0
1.10.5	P/cada 100 UFM parcel p/ ação - não lançado	9,0
1.10.6	P/cada 100 UFM notificado - não lançado	5,0
1.10.7	P/cada 100 UFM autuado - não lançado	2,0
1.11	Expedição notificação de Débito	8,0
1.12	Expedição auto de infração	8,0
1.13	Expedição Intimação Fiscal	8,0
1.14	Expedição Termo Visita Fiscal	8,0
1.15	Expedição Termo Início de Auditoria	8,0
1.16	Expedição Termo encerramento	8,0
1.17	Expedição Termo de Baixa	8,0
1.18	Expedição Termo de Exclusão do Simples Nacional	8,0
1.19	Expedição Termo Incineração	6,0

1.20	Informação despacho processo	8,0
1.21	Informação Instrução em Contencioso Fiscal	40,0
1.22	Verificação a cada 50 Notas Fiscais	4,0
1.23	Verificação de bloco de Notas Fiscais com infração	8,0
1.24	Análise processo habite-se	25,0
1.25	Entrega de Aviso de Regularização de obra (ARO)	10,0
1.26	Plantão fiscal	
1.27	Serviços especiais designados	

Observação: A Receita Bruta Total das empresas para enquadramento nos subitens 1.3.1 a 1.4.3 ficam vinculadas aos valores definidos na Lei Complementar Nacional 123/2003 e serão alteradas sempre que houver alteração dos valores na citada Lei.

Processos Fiscais (Microempresário Individual ou Microempresa) - Receita Bruta Total do ano-calendário anterior a abertura do processo fiscal até R\$ 360.000,00;

Processos Fiscais (Empresa de Pequeno Porte) - Receita Bruta Total do ano-calendário anterior a abertura do processo fiscal entre R\$ 360.000,01 e R\$ 4.800.000,00;

Processos Fiscais (Empresa Normal) - Receita Bruta Total do ano-calendário anterior a abertura do processo fiscal acima R\$ 4.800.000,01.

b) Fiscal de Obras e Posturas

	Atividades desenvolvidas	PONTOS
1	Vistorias para Habite-se	

1.1	Vistorias para Habite-se em moradia econômica (por unidade)	6,0
1.2	Vistorias para Habite-se (por m ²) - const. Inferiores a 100 m ²	0,5
1.3	Vistorias para Habite-se (por m ²) - const. Superiores a 100 m ²	0,5
2	Outras Vistorias (por m ²)	0,3
3	Vistorias Mensais em Obras (por unidade)	5,0
4	Informações em Processos (por unidade)	3,0
5	Auto de Embargo	
5.1	Auto de Embargo resolvido sem Auto de Infração	
5.1.1	Auto de Embargo resolvido sem Auto de Infração até 100,00 m ²	24,0
5.1.2	Auto de Embargo resolvido sem Auto de Infração acima 100,00 m ²	40,0
5.2	Auto de Embargo resolvido com Auto de Infração	
5.2.1	Auto de Embargo resolvido com Auto de Infração até 100,00 m ²	12,0
5.2.2	Auto de Embargo resolvido com Auto de Infração acima 100,00 m ²	24,0
6	Notificação Preliminar	
6.1	Notificação Preliminar resolvido sem Auto de Infração	
6.1.1	Notificação Preliminar resolvido sem Auto de Infração até 100,00 m ²	24,0
6.1.2	Notificação Preliminar resolvido sem Auto de Infração acima de 100,00 m ²	27,0
6.2	Notificação Preliminar resolvido com Auto de Infração	
6.2.1	Notificação Preliminar resolvido com Auto de Infração até 100,00 m ²	12,0

6.2.2	Notificação Preliminar resolvido com Auto de Infração acima de 100,00 m ²	18,0
7	Notificação Preliminar	
7.1	Notificação Preliminar resolvido sem Auto de Infração	24,0
7.2	Notificação Preliminar resolvido com Auto de Infração	12,0
8	Notificação Preliminar para limpeza de terrenos baldios	24,0
9	Notificação Preliminar para retificação de passeios	24,0
10	Notificação Preliminar para irregularidades de publicidades	15,0
11	Vistorias de Alvará de Funcionamento TVCNM	7,0
12	Termo de Verificação das Posturas e Normas Urbanísticas	8,0
13	Termo de Apreensão de mercadorias de ambulantes sem licença	80,0
14	Fiscalização de excessos de ruídos	
14.1	Fiscalização de excessos de ruídos sem notificação	38,0
14.2	Fiscalização de excessos de ruídos com notificação	40,0
15	Fiscalização de Táxis (inclusive moto táxi)	24,0
16	Vistorias <i>in loco</i> para liberação de REGIN	12,0
16.1	Informações em Processos de REGIN	5,0
17	Informações em Processos	5,0

c) Fiscal de Serviços Públicos

	Atividades desenvolvidas	PONTOS
1	Diligência de fiscalização do serviço de coleta de resíduos sólidos	
2	Fiscalização em obras de pavimentação	
2.1	Fiscalização de pavimentação com lajotas sextavadas ou paralelepípedos - m ²	1,00
2.2	Fiscalização de pavimentação asfáltica, inclusive imprimação e aplicação de pintura de ligação - m ²	2,00
2.3	Fiscalização de pavimentação de passeios - m ²	5,00
2.4	Fiscalização de assentamento de meio-fio - m ²	2,00
2.5	Fiscalização sinalização viária horizontal - m ²	5,00
2.6	Fiscalização sinalização viária vertical - un	5,00
2.7	Fiscalização de restauração de pavimento - m ²	1,00
3	Fiscalização em obras de drenagem pluvial	
3.1	Fiscalização de assentamento de tubos de concreto - m	2,50
3.2	Fiscalização em berço de enrocamento em concreto - m ³	5,00
3.3	Fiscalização em caixas de inspeção ou junção em alvenaria ou concreto - un	5,00
3.4	Fiscalização em caixas de captação em alvenaria, concreto ou pré-moldadas - un	5,00
4	Fiscalização em obras de terraplenagem e regularização de terrenos	
4.1	Fiscalização de terraplenagem e escavação, incluindo carga e descarga de material - m ³	3,00
4.2	Fiscalização serviços de topografia e locação de obras - m ²	3,00
5	Fiscalização em obras de construções civis	

5.1	Fiscalização de construções civis prediais - m2	5,00
5.2	Fiscalização de muros e cercas executados em propriedade de domínio público - m	4,00
5.3	Fiscalização de pontes ou pontilhões - m2	30,00
5.4	Fiscalização de praças, parques e quadras esportivas sem cobertura - m2	7,00
5.5	Fiscalização de contenções de encosta, muros de contenção e estabilização de taludes - m3	5,00
5.6	Fiscalização de instalação de sistemas preventivos sem intervenção nas características construtivas da edificação - m2	10,00
5.7	Fiscalização de fundação profunda com estacas metálicas ou de concreto armado - m3	20,00
5.8	Fiscalização de reformas e restauração de edifícios - m2	5,00
6	Informações em processos	
6.1	Informações em processos e emissão de parecer, exceto vistorias de infraestrutura urbana - un	7,00
7	Condução de vistoria visual de infraestrutura urbana <i>in loco</i> - un	20,00
8	Deslocamento para fora do município - km	2,00
9	Fiscalização do transporte público municipal	(Redação dada pela Lei Complementar nº 435/2019)